

DA TENTATIVA

Composto e impresso na Typ. Santos

Rua das Flôres, 62 — Porto.

MONOGRAPHIAS JURIDICAS - I

DA TENTATIVA

ESTUDO DO ADVOGADO

FERNANDO PUGLIA

PROFESSOR CATHEDRATICO DE DIREITO
E PROCESSO PENAL NA REAL UNIVERSIDADE DE MESSINA

TRADUZIDO POR

OCTAVIO MENDES

ADVOGADO

2ª EDIÇÃO

LISBOA

Livraria Classica Editora

A. M. TEXEIRA & C.^{TA}

PRAÇA DOS RESTAURADORES, 20

1907

PREFACIO

O illustre Mancini no seu parecer sobre o Projecto do Codice Penal observava: “A noção do crime tentado e do crime falho forneceu sempre amplo assumpto às meditações e aos estudos dos mais illustres juristas. Porém, depois das discussões que com tanto saber se trocaram a respeito desta importante e delicada materia na Italia e fóra della, em qualquer parte onde o direito penal fosse elevado á dignidade de sciencia, e o estudo de direito penal tivessem nobre cultura, pode-se dizer que com os ultimos e concordés dictames da doutrina, não ha

mais duvidas sobre o verdadeiro conceito e fim destas duas figuras juridicas; e as divergencias que mesmo agora se encontram a respeito, quer nos escriptores, quer nas leis e nos projectos legislativos, resultam em grande parte menos de principios discordes que da grande difficuldade de achar uma formula que exactamente os exprima”.

Sem duvida alguma, na Italia as divergencias entre criminalistas sobre a soluçã das diversas questões que se apresentam em materia de tentativa, não são graves. Porém, na sciencia, as divergencias tem-se accentuado cada vez mais, e especialmente na Allemanha, pelo predominio, em nossa opinião, da metaphysica no direito penal. Nós nos propomos no presente trabalho a indicar essas divergencias sobre a theoria geral da tentativa, pondo de parte muitas outras questões secun-

darias, e a demonstrar a razão da discordia, para chegarmos á conclusão de que para se ter uma theoria geralmente acceitavel, é preciso expungir a sciencia do direito criminal de algumas abstrações metaphysicas.

O AUCTOR.

DA TENTATIVA

Que o direito criminal depois de Beccaria passou do *empirismo* á *metaphysica*, tendendo, todavia, a tornar-se um *systema scientifico*, é uma verdade que todos os criminalistas, não obcecados pelo espirito do *systema*, devem reconhecer, como foi reconhecido por aquelles que, na procura das verdades scientificas, abandonaram o *methodo aprioristico* para seguir o *inductivo*, que tem por base a experiencia e a observação. Nem acreditemos que depois dos modernos estudos de sociologia e *anthropologia* criminal, depois das continuas e importantes publicações feitas pelos sustentadores da nova escola criminal, que muito legitimamente tomou o nome de escola criminal *positiva*, se possa adduzir al-

gum argumento serio que venha levantar a menor duvida sobre essa verdade. Pode-se discutir sobre a exactidão, sobre a accettabilidade ou não de algumas das doutrinas sustentadas pelos criminalistas da escola *positiva*, mas não se poderá negar que as novas idéas têm poderosamente contribuido para convencer os criminalistas *metaphysicos* do erro de alguns principios, da incongruencia de algumas theorias, e finalmente, de algumas aberrações doutrinaes. E' este um merito que doutos adversarios têm reconhecido pertencer á nova escola criminal, que é hoje sustentada por uma valente pleiade de psychiatras e juristas.

Entre os muitos assumptos de sciencia criminal, sobre que a *metaphysica* tem feito pesar a sua ominosa influencia, nota-se o da *tentativa*, porquanto tantas e tão disparatadas doutrinas se têm prégado em nossos dias a esse respeito, que não é muito facil enumeral-as e combatel-as, e tantas e tão subtis distincções se têm feito sem ter em vista o verdadeiro objectivo da pena, que se chegou até a destruir a verdadeira noção da tentativa punivel.

Estudando attentamente esta materia, os proprios profanos da sciencia verificarão que os criminalistas da escola *positiva* não erram, quando affirmam que a metaphysica destruiu as bases da sciencia do direito penal, e muito contribuiu para expor a sociedade a perigos cada vez mais numerosos e mais graves.

Nós estudaremos esta materia com o fim de mostrar de quanta utilidade são para a ordem juridica as doutrinas *positivas*, e como criminalistas ainda não pertencentes á nova escola criminal já têm verificado que muitas doutrinas até agora ensinadas devem ser repellidas no interesse da segurança social. Para conseguirmos mais facilmente o nosso fim, faremos um breve resumo das principaes doutrinas sustentadas em nossos dias, especialmente na Allemanha, onde a lucta scientifica tem sido muito ardente; adduziremos as razões que, em nosso modo de vêr, existem a favor ou contra ellas, exporemos as idéas dos criminalistas da escola positiva, e faremos emfim um confronto entre as doutrinas das duas escolas, para mostrar qual dentre ellas apresenta mais fundadas razões para uma theo-

ria sobre a *tentativa*, que tenda praticamente á melhor tutela possível da ordem jurídica.

Todos os criminalistas unanimemente proclamam *difficillimo* o estudo do thema da tentativa.

Cremani começa o desenvolvimento desta these dizendo *perdifficilis et obscura est quaestio de conatu delinquend.*, e Mittermayer affirma que a doutrina da tentativa pertence ao numero d'aquellas que são as mais difficeis do direito criminal.

E as difficuldades que se encontram hoje, tiveram tambem logar nos tempos passados, e especialmente no tempo em que illustres jurisconsultos porfiavam entre si pela recta interpretação das leis romanas. E basta consultar as obras de Alciato, de Coccejo, de Cujacio e outros afamados interpretes, para se convencer das penosas controversias que nesses tempos se agitaram. As difficuldades tem-se augmentado consideravelmente em nossos dias, porque sobre a resolução das diversas questões, que sobre este assumpto já surgiram ou ainda surgem, tem influencia directa a diversidade do *systema philosophico* seguido

em relação ao fundamento do direito de punir e ao fim da pena.

De modo que a direcção metaphysica do direito penal teve as suas más consequencias em quasi todas as theorias d'essa sciencia, porque os principios culminantes de uma sciencia ligam-se intimamente entre si. O que temos a dizer será a plena confirmação desta nossa opinião. E eis-nos em materia.

Não raro acontece que aquelle que formou no seu espirito uma idéa ou um designio criminoso, no momento em que põe em movimento as suas forças moraes e phisicas para realisal-o, vê-se embaraçado por diversas circumstancias fortuitas e independentes de sua vontade, ou póde acontecer ainda que elle se arrependa da acção emprendida para conseguir o seu fim criminoso, e se detenha nos actos ulteriores. Num e noutro caso deu-se aquillo que na escola moderna chama-se *tentativa criminosa* ou *esforço para delinquir*, ou, como dizem os antigos interpretes do direito romano e os praticos, um *delictum imperfectum*. E' verdade que nas leis romanas não se encontram idéas claras a

respeito, porque os jurisconsultos daquelles tempos não distinguiram claramente os diversos momentos da acção humana, tendente á violação do direito, nem determinaram os criterios para julgar em que casos se devia reputar concorrentes os limites da tentativa, e em que casos e dentro de que medida se devia infligir a pena, mas é fôra de duvida que os romanos distinguiram o *delictum perfectum* do *delictum imperfectum*.

Nós fugiremos ás graves questões de interpretação agitadas entre os escriptores sobre o conceito romano da *tentativa*, porque importarmo-nos com ellas seria cousa estranha ao thema actual, sob o ponto de vista de que desejáramos consideral-as. Nós nos limitaremos a tratar das modernas questões fundamentaes sobre a tentativa.

É, portanto, um facto que ás vezes a consummação do crime não tem logar por circumstancias fortuitas e independentes da vontade do delinquente, ou tambem por vontade propria do delinquente. Ora, aqui se pergunta: 1.º ha razão de punir em taes casos, isto é, no caso da tentativa? 2.º que condições se exigem, para que a acção hu-

mana tendente ao delicto possa classificar-se como esforço para delinquir, ou melhor, como tentativa de um crime determinado? 3.º qual o grau de pena que se deve infligir á tentativa delictuosa? Os escriptores modernos têm respondido de modo diverso a essas perguntas, e têm luctado valentemente a favor das suas doutrinas. Façamos um resumo summario destas doutrinas, primeiro objecto de exame do nosso trabalho, e partamos da noção do crime segundo os ensinamentos communs, afim de chegarmos mais facilmente ao fim desejado.

E doutrina universalmente ensinada que para haver crime é preciso o concurso de dois elementos, um chamado *moral* (*causa* segundo alguns, *força moral subjectiva* segundo outros), ou elemento *psychico*, digamos nós para maior exactidão, o outro chamado *material* (*effeito* segundo alguns, *força physica subjectiva e objectiva* segundo outros), ou elemento *physico*, segundo nós. Estes dois elementos devem estar em intima relação entre si, em relação de *causa* a *effeito*, tanto que o segundo elemento não deve ser senão a apparição do primeiro no mundo da realidade.

O elemento *moral* do crime, segundo a escola, resulta do concurso da *intelligencia* e do *livre arbitrio*, e é constituído pela *intenção* criminosa, isto é, pela vontade de praticar uma acção lesiva de um direito garantido pela lei penal. E se causas diversas poderem influir para modificar a *intelligencia* ou o *livre arbitrio*, será em consequencia disso modificado o elemento *moral*, e o crime adquirirá um grau maior ou menor de gravidade, segundo os casos.

O elemento *physico*, portanto, é o resultado dos diversos actos praticados pelo delinquento com o fim de conseguir o designio criminoso. A qualidade e o numero destes actos dependem da índole do crime que se quer commetter, e das circumstancias diversas em que se o deve commetter.

Muitos criminalistas têm tentado a discriminação dos mais importantes momentos *moraes* e *physicos*, do delicto, ou melhor, das varias phases que deve necessariamente atravessar o pensamento humano, antes de tornar-se *pensamento criminoso*, e a *acção* humana antes de chegar á consummação do crime. Não queremos entrar em tantas distin-

ções, para não divagarmos em metaphysica e perdermos de vista a realidade. Porém, quanto ao elemento *moral* nos contentamos em observar que ás vezes o pensamento criminoso surge instantaneamente e é immediatamente realizado, outras vezes amadurece no espirito e ahi se transforma em *designio ou proposito* criminoso, de modo que o elemento *moral* é susceptivel de graus diversos de gravidade, segundo os casos. Em relação, porém, ao elemento *physico*, algumas distincções dos mais importantes momentos da acção humana foram reconhecidas necessarias pela escola afim de assignalar os limites entre os actos de *preparação* e os da *tentativa*, como tambem para se achar um meio de proporcionar a pena com a gravidade dos actos commettidos. Mas sobre isto reservamo-nos para discorrer mais adiante, quando desenvolvermos o thema dos requisitos essenciaes da tentativa. Aqui só é necessario estabelecer que para haver crime *consummado* é preciso o concurso de dois elementos, um *moral*, o outro *physico*, e que quando concorre o primeiro, ficando o segundo incompleto, o crime não se pode dizer *consum-*

mado ou *perfeito*, mas existe sómente a *tentativa* do crime.

Isto assentado, a questão que primeiro, se apresenta é a que indicamos acima, isto é, ha razão juridico-política de punir a tentativa? Quasi todos os criminalistas sustentam que seja punível a tentativa dos crimes graves, porque o acto humano praticado com o fim de commetter uma acção lesiva de um direito importante, se ás vezes póde não produzir um damno *material*, produz sempre um damno *moral*, o terror dos cidadãos. Nem todos, porém, são concordes em estabelecer a razão, jurídica da punibilidade, e com effeito, diversas doutrinas existem a respeito dessa primeira questão. E o que mais contribue para tornar difficil o accôrdo entre os criminalistas é a influencia do *systema philosophico* por elles seguido sobre o fundamento do direito de punir.

Para não nos perdermos em inuteis digressões preferimos observar que todos os *systemas philosophicos* sobre o direito de punir podem-se reduzir aos seguintes: 1.º —*systema da regeneração* ou da *emenda*, o qual sustenta que a pena não pode ter ou-

tra razão de ser senão a de modificar a vontade do delinquente, de corrigir as suas tendencias anti-juridicas, de transformar o delinquente de cidadão perigoso á ordem social em cidadão obediente ás leis do estado; 2.º— o *systema da intimidacão* ou *prevenção*, o qual admite que a pena tenha como razão de ser a necessidade da conservação da ordem social, servindo de reacção contra os impulsos criminosos dos delinquentes, isto é, d'aquelles que commetteram o crime ou estavam inclinados a commetel-o; 3.º— o *systema ontologico*, tambem chamado *juridico*, para o qual o delicto é a acção lesiva do direito, e a pena deve ser proporcionada á gravidade da acção commettida.

Ora, para os dois primeiros *systemas*, a punibilidade da tentativa de qualquer natureza tem fundamento na mesma razão de ser do direito de punir, porquanto quem, com actos externos, manifestou a vontade de commetter uma certa violação da lei penal, e não o conseguiu por circunstancias fortuitas e independentes da sua vontade, mostrou ser um homem moralmente corrompido e ao mesmo tempo perigoso á or-

dem social. E assim como pelo primeiro *systema* se pune para *corrigir* o delinquente, e pelo segundo afim de conter as tendencias subversivas do mesmo, e intimidar os outros possiveis delinquentes assim fica plenamente justificada a punibilidade da tentativa delictuosa em ambos os *systemas*.

Não se dá o mesmo com o terceiro *systema*, isto é, com o *systema* da retribuição juridica, porque emquanto a exteriorisação da vontade criminosa não causa algum damno ou mal (o que acontece frequentemente na tentativa), não ha razão de punir; o mal da pena *suppõe* o mal do delicto e a gravidade da primeira deve ser proporcionada á gravidade do segundo.

Até este ponto parece que as cousas não estão muito embrulhadas, porque dependeria de seguir um ou outro *systema* o sustentar um ou outro fundamento de punibilidade; mas as difficuldades surgem, porque a maior parte dos escriptores não seguem de modo claro e preciso um ou outro *systema*, mas ou procuram harmonisar as idéas fundamentaes desses *systemas*, ou, seguindo um delles, introdu-

zem-lhe idéas que não se coadunam rigorosamente com elle, mas que uma necessidade pratica, a necessidade de tutellar a ordem juridica, exige que sejam introduzidas no *systema* seguido. A prova disto nos é offerecida pelas doutrinas sustentadas por alguns contemporaneos criminalistas italianos, dos quaes é preciso fallar.

Carrara ensina que o escopo da pena é a *tutella* da ordem juridica e que esta pena deve ser proporcionada ao delicto, e assim como o delicto consta de quatro forças, isto é, *força moral subjectiva*, *força physica subjectiva*, *força physica objectiva*, *força moral objectiva*, assim a pena para ser justa, necessita ser proporcionada ao concurso dessas forças, de modo que a cada *augmento* ou *diminuição* em alguma d'ellas corresponda um augmento ou diminuição da pena. Uma doutrina contraria violaria, segundo Carrara, aquella proporção *mathematica* que é principio cardeal do direito criminal.

A doutrina de Carrara, porém, quando se trata de *tentativa* de crime, parece que perde um pouco da sua evidencia e da sua precisão, porque muitas vezes na tentativa

falta uma das forças importantes, como seria a força *physica objectiva*, isto é, o *damno immediato* ou material, e na verdade, Carrara reconhece isto, e diz que em lugar do *damno immediato* temos em taes casos o *perigo corrido* pelo individuo, cujo direito queria-se violar.

Carrara quer, portanto, a todo o custo, que mesmo na tentativa dê-se o concurso da força *physica objectiva*, e como tal introduz um elemento, que é mais *moral* que *physico*.

Paoli escreve: “se na tentativa não existe o *damno material*, existe um *damno politico* derivante do perigo verdadeiro e real que correram os direitos ameaçados, e pelo qual a fé na segurança se abalou e decahiu.”

Como se vê, estes dois criminalistas foram obrigados a ceder um pouco do rigor dos principios fundamentaes de direito criminal por elles admittidos, afim de sustentarem a imputabilidade politica dos delictos imperfeitos, ou melhor, das tentativas que não produzem *damno material*. Queiram ou não queiram, a razão primeira do punir esta no elemento *politico* isto é, no alarme

social que se espalha com a realização de alguns actos ou acções humanas, tendentes á violação de certos direitos. Por isso foram elles obrigados a reconhecer que o damno da *tentativa* é diverso do crime *consummado*, e que o concurso do damno immediato nem sempre é condição essencial para a punibilidade de um facto humano contrario ao direito.

Pessina quiz dar um fundamento mais racional á punibilidade da tentativa e disse que em toda a relação jurídica ha dois elementos integrantes, a *pretensão* e a *obrigação*, elementos entre si distinctos, e portanto, uma acção contraria ao direito, uma acção que tende á negação de uma relação jurídica, pode produzir a violação do direito naquelles dois elementos ou mesmo em um só, no da *obrigação*. Ora, diz elle, quando se trata de *tentativa*, o direito é violado numa parte sómente, isto é, na da *obrigação*, porque o mal exterior foi possível e não *real*, houve *perigo* antes que *damno*: mas justamente porque houve essa violação, a tentativa é punivel.

Não fazemos agora consideração alguma sobre estas doutrinas, porque em logar me-

lhor devemos falar mais largamente do verdadeiro fundamento da punibilidade da tentativa. Fizemos só esse resumo para mostrar as varias opiniões sobre a these e o recurso de que se lançou mão para conciliar a razão de punir a tentativa com os principios fundamentaes modernos do direito penal.

Isto posto, passamos ao exame da segunda these, isto é: que condições se exigem para que a acção humana tendente ao delicto possa qualificar-se como tentativa punivel. Ora, é na resolução desta these que as divergencias entre os escriptores se tornam graves.

Já se disse que, segundo o ensinamento commum, quando o crime não se realiza por circumstancias fortuitas e independentes da vontade do delinquente, tem-se a *tentativa* do crime que se queria commetter. Não ha duvida, portanto, que, quanto ao elemento *moral*, requisito essencial primario da tentativa, consiste elle no concurso da *intelligencia e do livre arbitrio*. Quanto, porém, ao concurso do elemento *physico*, é preciso fazer não poucas considerações.

Assim como na maior parte dos crimes,

para se poder realizar o designio criminoso, é preciso executar uma serie de actos externos, e assim como circunstancias fortuitas e independentes da vontade do delinquente podem conter a sua actividade numa destas phases, assim os criminalistas julgaram necessario fazer iguaes distincções.

Emquanto não houve manifestação alguma do pensamento criminoso, não se póde falar de crime, porque não houve violação de um direito, não houve temor real de uma violação possível. As duvidas começam do momento em que no mundo externo apparece algum acto que aponta para uma vontade criminosa, não dizendo, porém, que a vontade seja essa. Tal acto na escola denomina-se *acto preparatorio*, e, segundo o ensinamento commum, não é, em regra, sujeito á pena. Em alguns casos, porém, os actos preparatorios são considerados como crimes *sui generis* e, portanto, punidos. E aqui note-se que commumente se ensina que *actos preparatorios* são os actos *equivocos*, isto é, os que não revelam se era boa ou má a acção que se queria praticar. Todavia, deve-se reflectir que *actos*

preparatorios pódem denominar-se tambem aquelles que como já se disse, revelam uma intenção criminosa, mas não a sua especie.

Por isso é que quasi sempre neste ultimo caso os actos commettidos são elevados a crimes *sui generis*, porque elles causam um certo alarme social e revelam um perigo para a ordem Juridica.

Dos actos *preparatorios* é preciso distinguir os actos chamados *executivos*, isto é; aquelles pelos quaes o crime se traduz em realidade; e assim como, do principio ao fim da execução, isto é, á consummação do crime, é preciso muitas vezes executar uma serie mais ou menos longa de actos, assim tambem os criminalistas distinguem diversos graus de execução ⁽¹⁾. O primeiro

⁽¹⁾ Para se vêr quanta difficuldade ha em distinguir os actos preparatorios dos actos consecutivos, como querem os metaphysicos, basta-nos dizer que Mancini na discussão deste assumpto assim se exprimia: “Onde começam os verdadeiros e proprios actos de execução? Onde começam e onde acabam os actos preparatorios? Senhores, são estas as arduas questões a que a sciencia responde com segurança, mas que a pratica se vê embaraçada

grau é o chamado *attentado* ou *esforço remoto*, que é o principio da execução: devendo-se observar que este principio de execução ora revela, ora não, a méta a que o agente visava.

E é por isto que ha divergencia entre os escriptores sobre a punibilidade ou não da *tentativa remota*, posto que o maior numero acceite a primeira opinião. Mas assim, como, na verdade, parece ás vezes injusto não punir quem praticou actos reveladores de um designio criminoso, assim tambem alguns criminalistas têm sustentado ser inutil tal distincção entre *attentado*, *actos preparatorios* e *tentativa* propriamente dita, parecendo-lhes mais conforme á justiça e ao interesse social deixar ao magistrado o juizo sobre a gravidade dos actos commettidos e sobre a necessidade de uma punição.

para lhes dar uma resposta satisfatoria; e ás vezes acontece que mesmo entre dois juriconsultos perfeitamente competentes, um delles qualifica de *acto preparatorio* aquillo que ao outro póde parecer *acto de execução*". Veja-se por aqui em que incerteza se debate a sciencia criminal commummente ensinada!

Os criminalistas distinguem ainda os actos de execução que constituem o *attentado*, dos que constituem o crime *tentado ou tentativa*, segundo alguns.

Ha tentativa, segundo a maioria dos escriptores, quando o delinquente commetteu actos de execução para consummar o crime, mas não chegou a fazer tudo quanto era necessario para realisar o intento criminoso, por circumstancias fortuitas e independentes da sua vontade.

Ha *crime falho*, quando o delinquente fez tudo para consummar o crime, mas não conseguiu tal intento por circumstancias fortuitas e independentes da sua vontade. Commummente, porém, se ensina que estes, sejam *idoneos* para a consecução do fim criminoso, ou, como dizem alguns, é preciso que os actos praticados para alcançar o fim criminoso sejam effectivamente actos de *execução*, isto é, proprios para consummar o crime. Mas é justamente sobre este thema da necessidade ou não da *idoneidade* dos actos praticados, que discutem seriamente alguns criminalistas, especialmente na Allemanha, sendo que hoje a

lucta se tornou muito grave pela auctoridade dos que nella tomaram parte.

Para tornarmos bem clara a nossa exposição, vamos determinar de modo explicito o ponto controverso. Pergunta-se: 1.º se é punivel a tentativa, quando os meios empregados são *absolutamente inidoneos* para o fim a que visam; 2.º se é punivel a tentativa quando é *absolutamente inidoneo* o objecto sobre que devia cahir a acção antijuridica, ou como tambem se costuma dizer quando falta o *sujeito passivo* do crime.

Sobre estes dois quesitos vai travada grave lucta na Allemanha; duas theorias principaes em sentido contrario são ensinadas; e duas sentenças do Tribunal do Imperio estabeleceram que a tentativa é punivel em ambas as hypotheses supra enunciadas. E necessario fazer um resumo das razões adduzidas pró e contra a solução affrmativa e negativa de cada uma dessas duas theses.

Em geral pode-se dizer que quasi todos os escriptores tedescos adoptam os mesmos criterios para a resolução das duas theses. E foram chamados sectarios da doutrina *subjectiva*, os que dão importancia ao ele-

mento *intencional* e admitem a punibilidade da tentativa, mesmo no caso em que são *absolutamente inidoneos* quer os meios empregados, quer o *objecto*: ao passo que foram denominados sectarios da doutrina *objectiva* os sustentadores da solução contraria a essas duas theses. Nós nos limitaremos a falar dos trabalhos mais importantes.

O primeiro a oppôr-se á doutrina estabelecida pelo Tribunal Imperio parece que foi Cohn. É-nos impossivel resumir brevemente as idéas desenvolvidas por este illustre criminalista afim de sustentar que para haver tentativa punivel não basta o elemento *intencional*, mas exige-se tambem o concurso de algumas condições *materiaes*; tentemos, todavia, fixar os conceitos fundamentaes da sua doutrina. Cohn começa affirmando que a intenção do delinquente é de transformar a *possibilidade abstracta em realidade concreta: a consequencia abstracta em effeito concreto*. Ora, diz elle, para produzir o effeito desejado ha dois caminhos; ou lançar mão da *causa* ou do *motivo* que produza a *causa* de que deve derivar o *effeito*. A *causa* produz uma mutação, ao

passo que o *motivo* apenas torna possível que a mutação se produza.

Da *causa* deriva *necessariamente* o efeito, ao passo que do motivo póde sómente derivar a consequencia. Assim, por exemplo, no caso do homicidio, a acção do delinquente não se póde considerar senão como *motivo* da causa da morte, ao passo que os ferimentos são a causa. —Estabelecida a distincção entre motivo (Grundo) e causa (Ursache), entre consequencia (Folge) e efeito (Wirkung), Cohn, affirma que o crime tentado deve-se assentar sobre a relação entre *motivo e consequencia* e que, portanto, é tentativa a empreza de uma acção, que seja capaz de produzir a consequencia exigida para a effectividade (Thatbestand) de um crime, com a intenção de que tal consequencia realisasse em concreto, o que não acontece. Continua ainda que a tentativa é possível em todos aquelles casos em que a actividade delictuosa se refere ao crime consummado, como o *motivo á consequencia*. Distingue por isso tres cathegorias de crimes: a primeira é a daquelles crimes para cuja consummação o delinquente deve agir de accôrdo com a relação entre motivo

e consequencia, e para taes crimes a tentativa é *possivel*; a segunda é a daquelles para cuja consummação o delinquente deve produzir elle mesmo a causa, se quer o effeito, e para taes crimes a tentativa é *impossivel*; a terceira é a daquelles para cuja consummação o delinquente é livre de lançar mão da *causa* ou do *motivo*, e para estes crimes a tentativa é *impossivel* no primeiro caso, *possivel* no segundo. E depois disto conclue que nos crimes que incondicionalmente admittem o conceito da tentativa, se no momento em que é emprehendida a acção *motivo* é *possivel* que intervenha o effeito ideado, ha *tentativa*; se e *impossivel* —ha falta de *essencia de facto*, ou em outras palavras a capacidade da acção praticada para realisar a intenção não se coaduna com o momento em que foi emprehendida. Assim elle repelle as distincções commummente feitas sobre a *idoneidade* dos meios, porque toma como momento decisivo para estabelecer o facto da tentativa, aquelle em que começa a *causalidade potencial*, e não aquelle em que começa a *execução*. Deve-se observar aqui que Cohn distingue a falta de *essencia de*

facto (Mangelam Thatbestand) da tentativa: esta depende da *causalidade potencial*, isto é, da relação entre *motivo* e a sua *consequencia* abstracta; ao passo que, se este nexu causal é impossível que se forme, ou então se a possibilidade se transmutou em realidade, sem apresentar os caracteres do crime, dá-se a falta de *essencia de facto*.

Esta doutrina foi feita para combater as idéas contidas numa decisão do Tribunal supremo do imperio tedesco, e destinada a demonstrar que para se chamar punivel a tentativa não é necessaria uma relação de causalidade das acções com o fim que se propõe o agente. Aquelle tribunal tinha sustentado que, para a punibilidade da tentativa se exige uma unica condição —a idéa que tinha o agente de poder com o meio empregado conseguir o fim proposto, e observava que declarar não puniveis as acções que não têm possibilidade de exito, teria como resultado não só limitar a punibilidade da tentativa unicamente áquellas acções que já foram executadas em parte, mas tambem deixar impune qualquer tentativa, desde que uma acção não é causa de um effeito que não teve logar, embora o

não ter logar effeito mostre que não havia liame de causalidade. Basta que o agente tenha feito tudo aquillo que lhe pareceu necessario para a realização do seu proposito criminoso, para que elle tenha agido contra a ordem juridica. Aquelle Tribunal, em uma palavra, repelliu a distracção entre meios *absolutamente e relativamente inidoneos*, admittindo que o erro sobre a *idoneidade* do meio não pôde ter influencia sobre a punibilidade.

Para combater a these sustentada pelo Tribunal tedesco appareceu tambem com energicos argumentos Geyer, e por isso queremos fazer aqui um resumo da sua doutrina. Elle sustenta que para imputar-se a uma pessoa um facto como querido por ella, é necessario que exista um nexo entre o *facto* e a *intenção*, e não basta um nexo de termos geraes, que a pessoa tenha agido com intenção indeterminada e indistincta; é mister que o auctor quizesse realmente o facto, tal qual aconteceu; de forma que, se alguém empreendeu uma acção para traduzir em realidade uma intenção criminosa, mas por outro lado, o que o agente fez nada em si continha de tal realidade, nesse

caso o acontecimento não póde attribuir-se á *intenção* do agente; o que foi praticado nada contém em si mesmo daquillo que de facto se exige para a consummação objectiva do crime ideado; portanto, não ha crime, nem consummado, nem tentado. Eis um dos mais graves argumentos adduzidos por Geyer em sustentação da these contraria á ensinada pelo Tribunal.

E contra a objecção á sua these, implicita na sentença do Tribunal, isto é, de que toda a vez que o crime planeado fica nos limites da tentativa é sempre em consequencia de um erro do agente, pelo que se deve declarar impune qualquer tentativa, Geyer responde com uma distincção. E' preciso não confundir, diz elle, o *erro* em sentido proprio e natural, com o *erro* em sentido improprio. Emprega uma linguagem muito impropria quem falla do *erro*, quando o reu agiu esperando que ao envenenado não chegaria soccorro medico efficaç, e o soccorro chegou; ou então quando o delinquente disparou o tiro, com a firme esperança de matar o seu inimigo, e errou a pontaria. Em taes casos temos, diz elle, actos *idoneos*: o delinquente engana-se na

sua expectativa; não obstante, *intenção* e *acção* permanecem associados n'elle. O agente faz aquillo que, provavelmente e possivelmente, pode servir para conduzi-lo á realidade da sua intenção; e o faz, esperando que nenhum acontecimento contrario surja para frustrar a consummação do seu designio. A simples falta de previsão do futuro, a incapacidade de presagiar se intervirá uma causa cooperadora do acontecimento ou uma qualquer causa de reacção: nada disto constitue esse erro que exclue o *dolo* e que rompe o nexo entre *intenção* e *acção*.

Eis os mais importantes argumentos adduzidos pelos dois illustres criminalistas tescos vivos, em sustentação da these da não punibilidade dos actos *inidoneos*. Julgamol-os sufficientes para fazer vêr sobre que bases se funda a chamada doutrina *objectiva*, que tem não poucos sectarios, e deixamos, por isso, de insistir mais a tal respeito. Consideremos agora os argumentos da escola contraria, da escola *subjectiva*, que sustenta a *punibilidade* dos actos *inidoneos*.

Primeiramente, julgamos util expor a

doutrina de Lahmasch. Este illustre criminalista procura estabelecer a base da sua these sobre a natureza intima do *preceito legislativo*, considerado como *ordem* e como *proibição*. Elle observa que o preceito *imperativo* e o preceito *prohibitivo* não ordenam nem prohibem ao homem que alguma Causa aconteça: ordenam ou prohibem que o homem faça alguma coisa. O preceito legislativo ou a *norma* dirige-se ao homem prohibindo-lhe de fazer um uso determinado de suas forças, como elle julgue necessario para produzir um certo acontecimento, de modo que para se verificar se uma acção qualquer é ou não conforme a essa norma, é preciso examinar sómente a idéa da sua *causalidade* e não o facto da sua *realidade* (existencia real). Assim, a manifestação da intenção criminosa, posto que feita com actos não conducentes á realisação della, constitue uma tentativa punivel, justamente porque foi por ella violado o preceito legislativo. E' o argumento quasi commum que se adduz em favor da punibilidade da tentativa, mas que Lahmasch generalisa e applica aos casos em que a manifestação da intenção criminosa revela

a impossibilidade de ser actuada, pela *inidoneidade* dos meios empregados pelo delinquent.

Von Buri segue Também a doutrina *subjectiva* e combate a de Cohn, a que acima nos referimos. Elle e julga impossivel uma conciliação entre as duas doutrinas oppostas. como tentou fazer Cohn, porque na tentativa é impossivel achar a correspondencia completa entre o elemento *intencional* e o *material*, preponderando o primeiro sobre o segundo. De modo que para estabelecer o criterio juridico da punibilidade da tentativa e do gráu della, é preciso tomar em consideração um dos dois elementos. Ora, o elemento *material objectivo* não póde servir de base para esse criterio, porque ficando incompleto, não revela outra cousa senão a impossibilidade de ser conseguido o fim delictuoso, e jamais a existencia de *dolo* ou o gráu da sua *gravidade*.

E' preciso, pois, recorrer ao elemento *intencional*, á *vontade* do agente. Ora, a vontade é a mesma quer desde o primeiro acto de execução, o meio empregado fosse por muitos julgado *apto* para a perpetração do crime, quer fosse considerado tal pelo agen-

te unicamente: nada muda por ter sido julgada maior ou menor a probabilidade de praticar a acção. O que importa é a manifestação da vontade criminosa.

Eis a doutrina de von Buri, um dos mais auctorizados criminalistas tedescos, na qual parece ter-se inspirado o Tribunal do Imperio quando pronunciou a decisão supra indicada.

Tambem von Litz, criminalista não menos illustre, segue a mesma ordem de idéas, reconhecendo impossivel admittir acções *absolutamente idoneas* ou *absolutamente inidoneas* para a consecução de um fim, porque ha sempre um facto que torna possivel a realisação de um fim que se é proposto pelo agente. Discorda, porém, de von Buri, no que diz respeito á punibilidade da tentativa com meios *inidoneos*. Elle tendo em vista principalmente a disposição legislativa do Codigo Penal germanico, reconhece com Buri que ha tentativa do crime tambem no caso do emprego de meios *inidoneos*, mas não admitte que sempre e em qualquer caso tal tentativa seja punivel. A these, diz elle, da punibilidade da tentativa com meios inidoneos, é bem diversa daquella que tem por

objecto a investigação das condições necessárias ao conceito juridico da tentativa, these muito difficil, e de que ainda não se deu uma segura resolução theorica.

Esta viva lucta que se trava actualmente na Allemanha entre illustres criminalistas, não tem logar na Italia, porque aqui todos os escriptores classicos estão de accôrdo em sustentar que, tratando-se de *tentativa*, é preciso distinguir a *inidoneidade absoluta* dos meios e a *inidoneidade relativa*, e, salvo pequenas divergencias no estudo de casos especiaes, todos concordam em que não ha tentativa punivel só no caso em que os meios empregados são *absolutamente inidoneos* para a consecução do fim criminoso.

Pessina, com effeito, partindo do principio de que o Direito não prohibe senão, os factos que são possiveis, e não aquelles que encontram um obstaculo sufficiente na propria natureza das cousas, affirma que os factos impossiveis, não estando comprehendidos na prohibição juridica, não podem ser materia de um *conatus delinquendi*, quer esta impossibilidade consista no fim que um individuo se propõe, quer consista nos meios empregados. E logo acrescenta: a impossi-

bilidade do facto, para tirar á tentativa o character criminoso, deve ser uma impossibilidade *absoluta*, e não uma impossibilidade *relativa*, isto é, uma impossibilidade que, segundo o curso ordinario das cousas, não póde ser vencida, e não uma impossibilidade momentanea, accidental, por concurso de circunstancias fortuitas.

E Carrara, partindo do principio fundamental para elle, de que na tentativa a razão de punir deve deduzir-se do *perigo corrido*, isto é, de um damno *politico*, ensina que, não existindo este perigo quando o acto externo é inidoneo, não se póde admittir a figura da tentativa punivel no caso em que o delinquente emprega meios inidoneos para o fim que tem em vista. Ora, esta inidoneidade, escreve elle, enquanto estamos nos termos da *mera tentativa*, deve ser tanto *objectiva* ou *concreta*, como *subjectiva* ou *abstracta*, ou, em outros termos, deve ser tanto *absoluta* como *relativa*. De modo que, segundo Carrara, ha tentativa punivel tanto no caso de alguém ministrar veneno em quantidade sufficiente para matar homens de constituição ordinaria, mas insufficiente para dar a morte ao individuo a quem que-

ria ministerial-o, como no caso do veneno ter sido sufficiente para matar o individuo contra quem foi empregado, porque esse individuo era debil, embora tal dóse não podesse matar outras pessoas.

Parece, pois, que Carrara discorda de Pessina só num ponto, isto é, naquelle de exigir para a punibilidade da tentativa não só a *inidoneidade absoluta* dos meios, mas tambem a *relativa* ao passo que Pessina parece exigir só a primeira condição.

Fica, portanto, demonstrado que em assumpto de simples tentativa ha discordia entre os escriptores, quanto á *idoneidade* dos meios, discordia causada pelo abuso, julgamos nós, de idéas *metaphisycas*, porque, como veremos, os sustentadores da doutrina subjectiva partem de alguns *presupostos* principios fundamentaes do direito de punir, contrarios ao conceito pratico, experimental, da razão penal.

Mas não param aqui as sizanias, porque outra grave questão é a da punibilidade ou não da tentativa commettida sobre objecto *inidoneo*, ou, em outros termos, se é punivel a tentativa no caso em que falte o sujeito passivo da consummação do crime.

Como regra geral pode-se admittir que a maior parte dos escriptores, que acceitam a theoria *subjectiva* em relação á questão sobre a *idoneidade* dos meios, seguem a mesma theoria na resolução da segunda questão, e portanto sustentam a *punibilidade* da tentativa no caso da *inidoneidade* do objecto.

Todavia, é preciso reconhecer que muitos abraçam duas doutrinas diversas para a solução das duas questões, que são, ao menos parece, intimamente connexas. Nós indicamos estas divergencias para fazer vêr sempre melhor de que damno são capazes as abstracções metaphysicas.

Alguns sectarios da escola *objectiva* admittem a distincção, já feita relativamente aos meios, de *inidoneidade absoluta* e *inidoneidade relativa* do objecto, para concluir com a punibilidade da tentativa unicamente no segundo caso. Outros regeitam tal distincção e pronunciam-se pela punibilidade em qualquer caso, outros pela impunidade sempre. Todavia, Leonhardt e Bar, que em relação ao meio seguem a escola *subjectiva*, em relação á *inidoneidade* do objecto, sustentam a impunidade do delinquente. Ao

contrario Habicht e Geib sustentam que a inidoneidade do *meio* destróe ou pelo menos attenua a pena, ao passo que a inidoneidade do *objecto* é inconcludente aos fins da penalidade. E Berner, que todavia reconhece necessaria a distincção entre inidoneidade *absoluta* e inidoneidade *relativa*, não hesita em affirmar que, entretanto, entre o objecto absolutamente inidoneo e aquelle que o é relativamente, surge uma serie de casos duvidosos, que a theoria não póde formular em principios geraes, mas que devem ser deixados ao exame e apreciação do magistrado.

O que ha, portanto, de especial a notar é que nesta materia os escriptores fazem taes e tantas hypotheses e são tão discordes nas consequencias, que torna-se difficil poder dar aqui uma exposição completa das diversas hypotheses e das varias opiniões. Para mostrar a verdade de quanto affirmamos, basta indicar algumas idéas de Olshausen sobre a tentativa de furto. Quanto á falta do objecto, diz elle, é preciso distinguir tres hypotheses: 1.º o caso em que, o ladrão penetra num lugar despojado de qualquer cousa movel; 2.º o caso em que

elle nada achou no quarto em que procurou, existindo moveis, porém, noutro quarto; 3.º o caso em que elle das cousas achadas não julgou conveniente levar nenhuma, por insignificancia de valor. No primeiro caso, diz elle, não ha tentativa, porque o crime é impossivel, nos dois outros casos, sim.

Ensina ainda que é preciso investigar, quando possivel a prova, a *intensão* do agente, para vêr se era limitada a certa condição de logar (roubar num certo quarto, etc.) ou mesmo a certas condições de objectos, e portanto excluir a tentativa no caso de que nada fosse encontrado no logar determinado, ou não fosse achado o objecto designado.

Basta esta doutrina de Olshausen para mostrar quanta metaphysica existe nas modernas doutrinas penaes, e de quantas subtilezas se lança mão a favor do delinquente, não só nos tribunaes mas tambem no sereno campo da sciencia, para nos podermos abster de citar as opiniões de outros escriptores tedescos.

As distincções notadas parece mesmo que são feitas pela maior parte dos crimi-

nalistas de outras nações. Para não nos alongarmos mais, Carrara, embora reconheça a grande dificuldade que se encontra na revolução da these da *inidoneidade* do sujeito passivo, apraz-se em distinguir a *inidoneidade* do sujeito passivo da *tentativa* da *inidoneidade* do sujeito passivo da *consummação*, para sustentar que no primeiro caso não se póde fallar de tentativa e no segundo sim, porque a *inidoneidade* para a *consummação* não destróe a *inidoneidade* do acto antecedente de execução. Elle apresenta a hypothese de um individuo que, para se desfazer do seu inimigo colloca uma mina sob o leito deste, lançando-lhe fogo á hora em que a victima designada costumava deitar-se, e no entanto não obtem o resultado que tinha em vista, porque por mera eventualidade o infeliz não poude voltar para casa á hora do costume. Em tal caso, diz Carrara, se não ha homicidio falho, ha sem duvida a tentativa, porque até ao momento da *consummação* ha uma serie de actos perversamente dirigidos a um fim nefasto, cheios de grave perigo, e não se poderia adduzir razão alguma para declarar a impunidade pela precipitação unicamente

com que o malvado praticou o acto consummador.

Carrara, para esclarecer melhor a sua idéa, distingue o caso em que o sujeito passivo não estava mais no logar para onde se dirigia á acção, do caso em que *ahi tem estado* e devia provavelmente estar na hora da consummação, mas por um accidente dahi tinha sido tirado ou ainda não tinha sido collocado. Assim, se a casa invadida pelo ladrão estava habitualmente deserta, e o ladrão lançou-se aventurosamente, então aos seus actos inconsiderados poderá faltar o criterio da *tentativa*, Mas se lá existiam anteriormente os objectos que pretendia roubar, e por cautella do proprietario tinham sido pouco antes levados para outro logar, esta cautella e casualidade, que nos dão a idéa do fortuito impedimento da consummação, não póde tirar ao facto a noção da tentativa.

As idéas expostas por Carrara concordam com as dos outros criminalistas da escola *objectiva*.

Com effeito, Haus figura o caso daquelle que dá um tiro de arma de fogo no quarto onde suppõe achar-se o individuo de quem

se quer vingar, que por acaso ahi não se acha, e sustenta que nesse caso dá-se a tentativa. Berner sustenta haver tentativa quando o ladrão penetra no quarto para roubar, e não encontra os objectos esperados, porque o dono os levou para um outro quarto do mesmo edificio, e quando o gatuno numa reunião introduz as mãos na algibeira do visinho, e não acha nada. Meyer observa que um caso é quando o objecto não existe e outro quando não está no logar no momento da acção, agindo o réu com a convicção de que ahi estivesse, e por isto, diz elle, ha tentativa no caso em que um individuo dispara o tiro sobre o leito em que a essa hora de ordinario está deitado o seu inimigo, mas não ha provando-se que ha muitos annos o seu rival não se serviu mais desse leito.

Lendo estas opiniões, julgamos nós que quem não gostar de divagar pelo campo das abstracções, tendo em vista a realidade das cousas, deverá convir que, se a sciencia criminal fosse em todas as suas theorias dirigida por um methodo tão abstracto, a ordem juridica correria serios perigos, porque seria favorecida a impunidade dos de-

linquentes. E' estranho, para dizer a verdade, e parece verdadeiramente inconcebivel, como illustres criminalistas possam sustentar doutrinas tão contrarias ás necessidades da sociedade, ás exigencias da ordem juridica. E' estranho sustentar-se que não se deve julgar responsavel de tentativa de furto aquelle que nada achou porque ha muito tempo que nada havia no logar onde elle penetrou, e que não é responsavel de tentativa de homicidio aquelle que disparou um tiro no quarto para matar o seu adversario, só porque este ha um certo tempo não costumava mais estar ahi. Todavia, em todos estes casos a ordem juridica é perturbada, porque os cidadãos alarmam-se quando encontram o individuo que empregou todos os meios para violar o direito alheio, e mais se devem alarmar vendo que elle fica impune. Veremos logo como é mais logica a doutrina ensinada segundo os criterios da escola criminal positiva.

Outra questão que em assumpto de punibilidade da tentativa se apresenta é a que nasce do facto da *desistencia* do delinquente. Alguns sustentam que a desistencia na tentativa deve ser causa de impunidade,

outros são de opinião opposta. Os primeiros, porém, podem-se considerar divididos em dois grupos, num dos quaes se devem collocar os que justificam a impunidade por motivos de *opportunidade* ou melhor, de *necessidade politica*, e noutro os que entendem que a impunidade em caso de desistencia depende da *essencia* mesma da tentativa.

Estes ultimos, entre os quaes notamos Berner, sustentam que a tentativa é punivel, emquanto nella se manifesta a *intenção criminosa*, e portanto, toda vez que uma parte da intenção não se traduziu em realidade, e o que externamente aconteceu não está em relação com intenção alguma criminosa, porque a que tinha impellido o delinquente é destruída pela sua propria vontade, toda vez que tal acontecer falta o requisito essencial da tentativa punivel, isto é, o concurso não só do elemento *material*, mas tambem do *psycologico* ou *moral*.

Os primeiros, isto é, os que sustentam a impunidade da tentativa por motivos politicos, observam que ella póde chegar a impedir que o delinquente se deixe levar até á consummação do crime, e assim se póde

evitar a violação do direito. Mittermaier, entre outros, acredita que se o caso da desistência fôr considerado segundo os principios do *direito*, os caracteres da tentativa e as condições jurídicas da penalidade, não se poderá juridicamente deduzir a impunidade da tentativa, mas entende que os principios da *politica criminal* podem bem persuadir um legislador a decretar a impunidade na tentativa, que não chegue a termo por arrependimento; porque a mesma é um forte impulso para o agente obedecer em tempo útil á voz da consciencia. E o illustre criminalista acrescenta: para obter a vantagem do malfeitor ás vezes voltar atraz no caminho do crime, permanecendo este incompleto, e portanto, por motivos puramente politicos, póde uma legislação penal prometter a impunidade em casos semelhantes.

Carrara segue tambem a mesma opinião, descendo a algumas distincções. Elle sustenta que a *qualidade* da tentativa, isto é, a variedade das *causas* que a fizeram permanecer tal, influe sobre a medida da sua, imputação, pelo principio de justiça de que a cada um se pede conta do mal que fez,

tendo-se, porém, em vista o bem que praticou, d'onde o principio de que tanto menos se deve imputar a tentativa quanto mais se deve attribuir á vontade do agente o não aperfeiçoamento do delicto. Por isso, diz elle, é preciso estabelecer as duas regras seguintes: 1.º a minoração tocará o seu apogeu quando a desistencia fôr attribuida *unicamente* e na sua *genesis*, á vontade inteiramente espontanea do mesmo culpado; 2.º deste ponto a minoração virá descendo de gráu em gráu, em razão directa da influencia do caso.

Excepto esta subtil distincção, a doutrina de Carrara sobre a desistencia na *tentativa* é conforme á do maior numero dos criminalistas. Na verdade, escreve elle: concordo com Carmignani que, considerada a questão com rigor ontologico, desde que uma tentativa acompanhada de caracteres que a tornaram imputavel, foi uma vez praticada, o ulterior arrependimento, não a destróe; mas este rigoroso modo de vêr não se deve acceitar, não só porque a sociedade não se pode alarmar com os attentados que, em meio caminho se interrompem por arrependimento, mas tambem por conside-

razões *politicas*, porque todos sabemos que as leis penaes devem prevenir os delictos *futuros*, com a punição dos *preteritos*. Ora, diz elle, a punição da tentativa, mesmo no caso de desistencia, conduziria facilmente á violação daquelle direito que, com a sancção da pena queria evitar-se, ou em outros termos com a punição da tentativa em tal caso se sancionaria uma contradicção juridico-politica.

Ha, no entanto, escriptores que sustentam que a desistencia do agente não póde fornecer fundamento juridico á impunidade do delicto, e que não tem importancia alguma as razões de oportunidade, os motivos politicos sobre os quaes, afinal de contas, os sustentadores da idéa contraria estabelecem a impunidade.

Para não fallar de outros, Zaccariæ responde assim ás razões juridicas supra enunciadas: o agente retroagindo, não póde annullar a sua intenção, nem póde cancellar o character doloso que teve a acção praticada Halsschner, que primeiro abraçára a idéa opposta, escreve agora: a desistencia voluntaria do agente do desenvolvimento da sua actividade e da consummação do

trabalho delictuoso, não póde fazer com que o acontecido se torne não acontecido, não pode tirar ao *facto* a essencia da acção, se já por meio desta ficou expressa a intenção criminosa, e a vontade chegou (embora incompletamente) a effectuar-se.

E áquelles que recorrem ás razões politicas para sustentar a impunidade, responde Geyer: “convém confessar que o caso apontado pelos adversarios é muito raro. Quantas vezes acontecerá que o réu desista do attentado, só porque pensa e deseja ficar impune? Quantos são os delinquentes que conhecem a lei positiva? Não se poderá, ao contrario, receiar que precisamente a impunidade da tentativa dê impulso ao homem mais para fazel-o entrar no caminho do delicto? Saiba o delinquente que, depois de principiado o crime, no ultimo momento, póde ficar impune só com o desistir da consummação: saiba que, começada a execução, elle ainda não queimou atraz de si todos os seus navios: saiba isto o agente e elle emprehenderá com agilidade maior a má acção, uma vez que esteja sempre em condições de safar-se della sem castigo: *il n'y à que le premier passe qui coûte*: dado o

primeiro passo, o delinquente sente-se facilmente arrastado a levar até o fim aquillo que empreendeu: o que até um certo ponto já acha bello e bem feito. E por outro lado é uma injustiça que o homicidio tentado deva, mesmo com a desistencia do réu, ser deixado impune, e que, pelo contrario, o furto ou o damno consummado devem-se punir, embora o réu indemnissasse integralmente de seus prejuisos a pessoa offendida.” Quer, porém Geyer que a desistencia do crime tentado dê logar sómente a uma attenuação da pena, porque aquelle que desistiu da tentativa ou aquelle que impediu se verificassem as consequencias do seu acto, (por exemplo subministrando um antidoto depois de haver propinado o veneno), ambos manifestam, sem duvida alguma, uma menor pertinacia da vontade criminosa.

Até aqui nós temos fallado da *tentativa* em sentido estricto, ou da tentativa *imperfeita*, como dizem alguns, e das varias questões levantadas em relação aos elementos essenciaes, que devem necessariamente concorrer para que ella seja punivel. E' preciso agora fallar da tentativa *perfeita* ou do *crime falho*, segundo a linguagem dos crimi-

nalistas, de que dêmos atraz uma idéa geral.

Ha *tentativa perfeita* ou *crime falho*, segundo o maior numero dos criminalistas, quando foram praticados todos os actos de execução do intento criminoso, mas este não poude realisarse por circumstancias fortuitas e independentes da vontade do delinquente. Por isso parece que a differença entre a tentativa imperfeita e a perfeita está nisto que para dar-se a primeira basta que se tenham praticado alguns actos de execução, ao passo que para dar-se a segunda, é preciso que se tenham completado todos os actos de execução. Em ambos é necessario o concurso do elemento psychologico, do *dolo*, e tambem o do elemento *material*, mas este ultimo não é o mesmo nas duas tentativas, porque na *imperfeita* o delinquente ainda não tinha praticado todos os actos de execução até o ultimo que devia levar á consummação do crime, emquanto que na tentativa *perfeita* elle exauriu toda a sua actividade criminoso, e se a consummação não se deu foi por motivos estranhos á sua vontade.

Mas por muito facil que nos pareça esta

noção da *tentativa perfeita* á primeira vista, sobremodo difficil ella se nos apresenta quando passamos a analisal-a attentamente ou a applical-a aos diversos casos praticos e quando nos dispomos a considerar sob o ponto de vista as questões relativas á inidoneidade do *meio* ou do *sujeito passivo* do crime, e sobre a efficacia juridica da *desistenda*. Bastará dizer que nos estudos sobre o projecto do nosso codigo penal grave lucta se empenhou para determinar a verdadeira noção scientifica do *crime falho*, que pudesse chegar a resolver qualquer duvida na pratica judiciaria. E visto que, em nosso modo de entender, Carrara foi aquelle que, em todos os seus livros, luctou estrenuamente, sob todos os pontos de vista, para estabelecer uma exacta noção do *crime falho*, por isso julgamos util e necessario expôr as suas idéas, para fazer vêr de modo indirecto as questões levantadas a esse respeito.

Deve-se notar primeiramente que antes de Romagnosi, como julga o maior numero, era desconhecida a noção do *crime falho*, porque foi elle o primeiro que a imaginou, a descreveu, a definiu, e a noção d'elle por elle

dada, diz Carrara, tornou-se um *direito adquirido para a sciencia*. Os antigos criminalistas conheciam a *tentativa interrompida*, e não a *tentativa perfeita*, ou crime *falho*, ou delicto *frustrado*, segundo a linguagem de Romagnosi. O primeiro differe do ultimo no seguinte, que para haver tentativa interrompida basta que o delinquente tenha praticado todos os actos com os quaes pretendia alcançar o seu intento criminoso, ao passo que para haver crime falho é preciso que elle tenha praticado todos os actos pela natureza do factio necessarios para conseguir o fim que se propoz. No delicto *frustrado*, escreve o illustre Romagnosi, o homem não só physicamente e como automato ou bruto, emprega todos aquelles meios que tem sido constantemente experimentados como proprios para se obter o effeito nocivo, mas além disso o homem tem em si uma certeza *physica* ou previdencia de que o effeito deve acontecer; elle o *quer* e põe em *acção* todos os actos que, conforme as constantes e observadas leis da natureza, *podem* impellir o delicto á sua extremidade. Em conclusão, diz elle, pode-se dizer que o delicto, que chamamos *frustra-*

do, é *subjectivamente* consummado, relativamente ao homem que o commette, mas não *objectivamente*, em relação ao objecto contra que era dirigido e á pessoa que por elle seria prejudicada. Eis a noção do crime *falho*, dada pelo illustro Romagnosi, a qual, segundo Carrara, nada deixa a desejar; um legislador poderá reduzir a mais concisos termos aquella noção na fôrma exterior, mas a figura, os lineamentos, os caracteres devem ser sempre os descriptos por aquelle grande criminalista.

E observa ainda Carrara, que se o crime falho deve ser cada especie particular *subjectivamente perfeito*, nada deve faltar-lhe de quanto seria necessario mesmo ao seu aperfeiçoamento *objectivo*, se este não fosse impedido por uma circumstancia fortuita; deve ser um delicto consummado ao qual falta sómente o *acontecimento* violador do direito. Romagnosi, continua ainda Carrara, não distingue entre *perfeição subjectiva* que deve ser dada ao delicto por um ou mais individuos, não designa o facto de um homem do de outro homem, mas um facto impessoal, a que *nada falte da subjectividade criminosa*. Em uma palavra, diz ele

para que a respectiva subjectividade possa dizer-se *perfeita* é preciso que *nada falte ao facto* de tudo quanto é necessario para o converter no delicto, summa dos seus momentos ontologicos, sejam elles executados por um ou outro individuo; é preciso que a *acção* seja perfeita.

Baseado nestas considerações, Carrara procura combater a doutrina daquelles que na noção do crime falho querem introduzir idéa de que o delinquente tudo fez *pela sua parte* para consummar o delicto. Essa formula *pela sua parte* foi introduzida no projecto Vigliani, e foi serenamente censurada pelo illustre criminalista toscano, com argumentos scientificos e praticos.

Merece, diz elle, inevitavel censura o acrescimo que em alguns codigos se fez á definição do crime falho com a formula — *pela sua parte*. Nos casos ordinarios tal augmento não trará mudança. Mas ha muitas formas de crimes, como (por exemplo) o veneficio consummado por pessoas innocentes, que se tornam instrumentos do malvado. Devendo os actos consummadores ser praticados por essas pessoas, ao malvado que tudo tinha predisposto nada *restava a*

fazer por seu lado; portanto, tendo feito tudo pela sua parte, vir-se-hia, graças a essa formula viciosa, a achar um delicto falho em actos que estão muito distantes do começo dos actos consummadores, e que ás vezes se pode mesmo considerar como simplesmente preparatorios; o que é um absurdo.

Segundo o illustre professor de Piza, portanto, com essa formula se desnatura o delicto falho, e um tal facto conduz na pratica a justiça penal ás mais iniquas applicações, obrigando-a a igualar na pena casos substancialmente *desiguaes* e *dessimilhantes* entre si, quer no valor *moral*, quer no *juridico*, quer no *politico*. Predominando aquella formula, para constituir o crime falho não mais se exige que estejam praticados todos os actos *necessarios* á execução de *todo o delicto*; mas basta que estejam praticados os *actos necessarios* á execução de uma *fracção do delicto*, o que justamente é um gravissimo erro tornando-se desse modo possiveis em um crime unico muitas e diversas configurações do crime falho. Nem isto é tudo. Acaba-se mesmo por tornar possivel que de varios socios

em um unico crime, um delles (e precisamente o que se deteve mais cedo) appareça responsavel de crime falho; e outro (precisamente o que se deteve mais tarde e depois que o facto tinha sido impellido mui longe no caminho criminoso) deva declarar-se responsavel apenas de tentativa, e ás vezes nem isso.

Carrara adduz uma serie de exemplos praticos para mostrar o absurdo d'aquella formula e termina dizendo que, ou esta nada conclue, ou póde gerar uma injustiça em prejuizo do delinquente que menos fez, ou póde tambem produzir uma injustiça em beneficio de um scelerado que *mais fez*.

A formula combatida por Carrara tem tambem os seus valentes sustentadores, e tem dado logar a não poucas discussões, inevitavel consequencia, em nossa opinião, do processo metaphysico da maior parte dos criminalistas modernos.

Nem é esta a unica questão que se tem suscitado em relação ao crime *falho*; outras se tem levantado sobre alguns requisitos essenciaes á existencia da tentativa *perfeita*, para a qual se exige alguma cousa

mais que não para a existencia da tentativa *imperfeita*.

Já vimos que grave controversia se travou entre os escriptores sobre a necessidade ou não da *idoneidade* dos meios para a essencia do facto da tentativa *imperfeita*, e como alguns d'aquelles que querem este requisito distinguem a *inidoneidade absoluta* da *relativa* e sustentam que a segunda não exclue a tentativa punivel. Ora, em assumpto de *tentativa perfeita* sustentam alguns que a *inidoneidade relativa* torna impossivel a sua noção juridica. Entre os que tal sustentam destaca-se Carrara.

A distincção, diz elle, entre a *inidoneidade relativa* e a *absoluta*, que póde ser justa, na simples *tentativa*, não póde admittir-se no *crime falho*. Se o crime falho deve ser um crime completo *subjectivamente* e apenas imperfeito *objectivamente*, é necessario que elle apresente completa a *subjectividade ontologica* mesmo no elemento *material*. Pelo que não se póde, por exemplo, admittir o homicidio falho, quando o inimigo se deteve a cinquenta passos de distancia para explodir uma arma que só a dez poderia causar a morte, porque ha im-

potencia *relativa* no acto, e não concorrem todos os elementos materiaes que tornam completa a *subjectividade ontologica* do crime. Em uma palavra, para haver o crime *falho*, segundo Carrara, é preciso que se dê a execução de todos os actos *necessarios* á consummação (não os que o delinquente tenha designado como taes), e que o acontecimento não se tenha verificado por uma circumstancia fortuita, que lhe fez obstaculo.

Aqui a uma questão liga-se outra, isto é, se se pode no *furtuito*, que impede a consummação do crime, comprehender tambem o insucesso pelo *modo de operar* do agente. Nos estudos feitos para um projecto do codigo penal italiano não se tinha reconhecido a necessidade da phrase —*circumstancias independentes do modo de operar do culpado*— para completar a noção juridica do crime falho.

Mas uma notavel discussão teve lugar a tal respeito na Commissão ministerial de 1867. Carrara sustentava a necessidade de incluir esse conceito, porque na sua opinião, o crime *falho* não se deve distinguir da *tentativa* pelo criterio da interrupção dos actos

e da possibilidade do arrependimento, que se encontra n'esta ultima, porque se deve admittir necessariamente casos de tentativa em que os actos não sejam interrompidos nem o arrependimento util seja possível. Pelo que, accrescenta elle, se praticados todos os actos necessarios á consummação, se tem o insuccesso pelo *modo de operar*, exemplo, por ter arrebatado o cano da espingarda por ser excessiva a carga, etc., é injustiça considerar a acção como crime *falho*. E convém aqui lembrar, para melhor desenvolvimento da idéa, que Conforti foi além do proprio Carrara, porque chegou a sustentar que tendo-se, na hypothese de Carrara verificado inconvenientes os actos do culpado, considerados no conjuncto, não se deve admittir o crime *falho*.

Eis a que extremos se chega, quando se corre pelo caminho das abstracções e dos conceitos metaphysicos!

Mas a isso oppozeram-se valentemente Pecchio e De Floresta, que reconheceram no caso proposto os limites da tentativa, mas reconhecendo por outro lado que a phrase independente *do seu modo de agir* podia produzir alguns inconvenien-

tes, quizeram que ella fosse provisoriamente substituida por esta outra — *independentemente dos meios empregados*. Mas posteriormente na sessão de 28 de janeiro de 1868 pelas insistencias de Carrara se introduziu aquella phrase, para dar a entender que não se podem considerar crimes falhos os que não se effectuam por impericia, negligencia, e imprevidencia do agente, quer isto provenha do emprego de meios insufficientes ou excedentes, quer provenha da falta de correspondencia entre a acção e os meios empregados, ainda que idoneos.

Eis a outra grave questão que surgiu para se estabelecer a verdadeira noção juridica do crime falho, e não se póde dizer que fosse definitivamente resolvida, porque não poucas e graves razões se adduzem em favor das duas soluções contrarias. E assim deve acontecer, sempre que no estudo das doutrinas scientificas se partir de conceitos presuppostos verdadeiros e que não têm fundamento algum de realidade nas necessidades da vida e da natureza. Mas isto melhor demonstraremos em seguida.

Do conceito juridico que para a existen-

cia do crime falho é preciso que o acontecimento não se dê por *circumstancias independentes do modo de operar do agente*, derivam outras questões no exame dos casos em que a causa *impediente* se deva julgar *dependente* ou não do modo de agir do delinquente. N'estes casos costumam os escriptores fazer algumas distincções com o fim de chegar mais facilmente a uma resolução scientifica das varias questões.

Quando a *causa impediente* do acontecimento provém dos *meios* empregados, ou como diz Carrara, do *sujeito activo secundario* do crime, então não se póde fallar do crime falho, porque o impedimento do facto está preso a causas congenitas ao *modo de operar*, escolhido pelo delinquente: este não fez tudo o que era necessario para a consummação do crime.

Quando, porém, o obstaculo provém das condições especiaes do *sujeito passivo* do crime, visto que estas não se podem considerar trabalho effectivo do delinquente, tem-se posto em duvida a possibilidade da applicação do mesmo principio. Carrara julga necessaria a seguinte distincção: ou taes obstaculos eram *ignorados* pelo delin-

quente (exemplo uma malha de aço em torno ao peito do inimigo), ou eram *conhecidos*, mas o delinquente julgava poder superá-los com os meios empregados. No primeiro caso concorrem os limites do crime falho, porque o impedimento é de todo independente do modo de agir do culpado e configura o *fortuito* que impediu o facto: mas no segundo caso não se pode dizer o mesmo, porque a causa do insucesso se liga com o *modo de agir* do delinquente, não tendo sido por elle praticados todos os actos *necessarios* á consummação do crime.

O principio fundamental sobre que se baseiam estas resoluções, segundo Carrara, é um principio *ontologico juridico*. O principio *ontologico* é o seguinte: um ser é incompleto quando falta um dos elementos necessarios para completá-lo, e visto que o *crime falho* se fôrma pela exaustão de todos os actos executores necessarios para se obter o facto criminoso, quando falta um desses actos não se pôde admittir o crime falho. O principio *juridico* é o seguinte: a sociedade pune as acções perversas em consequencia do *acto externo*, e a gravidade deste se avalia na tentativa pelo *perigo*: conseguinte-

mente, quando o acto externo tem em si mesmo a causa que o frustrou, o *perigo* é menor.

Que se deve dizer quando o facto criminoso não tem logar pela *vontade* mesma do agente ou melhor, por *arrependimento*? Os criminalistas distinguem duas hypotheses, a do arrependimento em crime *tentado* e a do arrependimento em crime *falho*. Quanto á primeira, observa Carrara que quando a causa impediante da consummação é *voluntaria* o damno mediato desaparece, porque os bons nada tem a temer com esse facto; seria pueril suppôr que delle pudessem os malvados tirar um incitamento á sua audacia. E neste ponto estão de accordo quasi todos os criminalistas. Mas, quanto á segunda hypothese, posto que rara de se dar, nem todos concordam com a mesma resolução. Na verdade, alguns observam que, quando o delinquente praticou todos os actos necessarios á violação do direito alheio, e no mundo da realidade surgiu um facto em contradicção com a lei, isto é um crime, se a vontade do delinquente chega a destruir o facto material, não póde fazer desaparecer a violação da

lei já verificada e que provocou o alarme social. Outros criminalistas, porém, são de opinião contrária, entre os quaes citamos Pessina e Carrara. O primeiro observa que não ha tentativa punivel quando a mesma actividade productora da tentativa já feita, destruiu a efficacia della, porque o agente com a sua acção fez desaparecer a precedente actividade criminosa. Carrara chega por outro caminho á mesma consequencia, apartando-se porém, um pouco do rigor do systema ontologico, porque observa que na hypothese indicada o crime falho, pelo rigor dos principios desse systema, ficaria completo, que os factos posteriores se poderiam considerar como attenuantes, mas que todavia, a politica ordena que se facilite o arrependimento aos transviados. Muitos criminalistas adherem ainda a esta doutrina.

Depois de ter examinado as razões que pelos criminalistas são adduzidas para sustentar a punibilidade da tentativa, e os requisitos necessarios que, segundo o ensinamento commum, devem concorrer para haver tentativa punivel, passamos a algumas considerações sobre as questões que

se levantam em relação á pena que se deve infligir ao delinquente, quando de modo *imperfecto* ou *perfecto* este tentou a consummação do crime.

E a primeira pergunta que a este respeito se apresenta é a seguinte: desde que momento a tentativa começa a ser punivel? Já observamos que commumente se distinguem os actos *preparatorios* dos actos *executores*, e que por *executores* não poucos criminalistas entendem os actos *univocos*, isto é, aquelles que revelam a que fim se dirigia a intenção do delinquente. Mas nesse caso notamos que, excluidos os actos *preparatorios*, que não dão certeza da existencia de uma intenção criminosa, em alguns casos pôde um delinquente commetter certos actos que revelam uma intenção criminosa, mas não qual seja ella, e que todavia devem ser considerados actos *executores* de um crime, cuja natureza não se pôde indicar facilmente. D'aqui segue-se que não se pode, em rigor scientifico e sem o perigo de graves inconvenientes, affirmar que a punibilidade da tentativa começa dos actos *executores*. Nem sempre estes constituem *tentativa determinada* de um crime, ou pelo

menos nem sempre a revelam podendo em certos casos indicar que o delinquente tentára consummar um crime. E' preciso, portanto, recorrer a outro criterio. E com effeito, os escriptores tem-se esforçado a procural-o, mas tem chegado a opiniões divergentes.

Miltermayer, na sua dissertação sob o titulo— *Do ponto em que começa e penalidade da tentativa* —depois de ter considerado as diversas graduações que póde ter a acção criminosa, começando do primeiro pensamento do crime até á sua effectiva consummação, observa que a tentativa póde ser punida sómente quando n'ella se encontre o character da violação da lei, e a lei não se póde considerar violada emquanto não está ao menos começada a acção, que é prohibida como delicto, pelo qual o delinquente se colloca no facto propriamente ameaçado de pena: é então que o agente mostra a seriedade e firmeza da sua resolução. D'ahi, conclue elle que é necessario affirmar que a tentativa de um delicto começa a ser punivel quando o agente emprehende aquellas acções que são dirigidas á applicação dos meios destinados a execu-

tar o crime deliberado, mediante as quaes elle ou *começa* apenas a servir-se effectivamente dos mesmos, ou se colloca n'aquella posição em que póde tirar melhor proveito d'elles para terminar o delicto ou para emprehender o acto principal, que o constitue.

Tambem Carrara examina toda a linha que deve percorrer o delinquente do *acto interno* á *consummação* do delicto, e depois observa que a fórmula que assignala os limites entre os actos *preparatorios* e a tentativa é a *univocação*, porque emquanto os actos não manifestam uma direcção certa para o crime, não póde haver senão actos *preparatorios*. Mas, Carrara não se detem aqui; elle distingue a tentativa *remota* da proxima, e entende que se dá a primeira quando os actos manifestam uma direcção *certa* para o crime, mas estão ainda longe da *consummação*, para concluir que ella ou não é imputavel ou o é muito levemente, em comparação com a *proxima*.

E aqui é util lembrar a censura feita por Carrara a Rossi, sobre o criterio distinctivo dos actos *preparatorios* dos actos *executores*, para mostrar quanta diversidade de idéas existe sobre as varias questões

que pódem surgir em materia de tentativa.

Carrara objecta a Rossi a confusão entre actos *executores* e actos de *consummação*, quando este ultimo sustenta que o ladrão que derriba a porta ou apoia a escada sobre a janella, e o moedeiro falso emquanto trabalha na falsificação da moeda, *preparam* o delicto, porque ainda, não começaram a violação do direito, que queriam offender. Em uma palavra, segundo Rossi, emquanto não se comece essa violação não se sahe dos actos *preparatorios*. E assim, ao passo que o começo da *violação do direito* para Carrara assignala a passagem da tentativa *remota* para a *proxima*, para Rossi assignala, ao contrario, a passagem dos actos *preparatorios* para os actos de *execução*.

Para não nos alongarmos inutilmente sobre esta questão, observamos que as opiniões mais importantes sobre ella podem-se reduzir a duas; das ques uma sustenta que a tentativa é punivel do momento em que os actos commettidos indicam *univocamente* o crime que se quer consummar: ao passo que a outra sustenta que a tentativa é pu-

nível do momento em que a acção contém *principio de execução* do acto que constitue o crime designado, ou como se costuma dizer também, do acto que *começa* a violação do direito. Graves censuras, porém, têm-se feito tanto a uma como a outra opinião. A segunda tem sido especialmente censurada, porque conduz á impunidade em muitos casos em que o delinquente já praticou *actos de execução*, sendo que taes actos em sua maioria são aquelles que, segundo os escriptores, constituem a tentativa *remota*. A' primeira, portanto, tem-se feito a censura opposta, isto é, de conduzir sempre á punição da tentativa *remota*. Taranto julgou obviar aos defeitos das duas doutrinas com uma formula mais determinada. Ella seria a seguinte: a acção dolosa torna-se punivel como tentativa quando ella, indicando por si o sujeito sobre que se deve começar a praticar o acto consummador, principia a aggressão do direito, que constitue a objectividade do delicto. Se não nos enganamos, a formula proposta por Taranto não evita o inconveniente attribuido á segunda opinião doutrinal supramencionada, não sendo ella mesmo, em

fundo, mais do que uma synthese das idéas de Rossi. Com effeito, Rossi sustenta haver tentativa punivel, quando o delinquente *começou a violação* do direito que queria offender, e Taranto quer que tenha *principiado a aggressão* do direito, que constitue a objectividade do delicto. E na verdade, applicando a formula de Taranto, os actos que constituem a *tentativa remota* e os que em alguns casos revelam a intenção criminosa e se podem considerar *actos de execução* d'esta, não seriam puniveis como *tentativa*.

E' por esta variedade de idéas, e pela evidente difficuldade em achar uma formula que indique o momento em que a acção humana se deve considerar como uma *tentativa punivel*, que outros criminalistas renunciaram á procura d'uma formula ou sustentaram ser isso um trabalho arriscadissimo. Elles verificaram que ás vezes, até o ultimo acto tendente á consummação de uma acção delictuosa, não se descobre aquelle character de *univocação*, que alguns criminalistas exigem e que outras vezes alguns actos de execução, que segundo outros criminalistas deveriam considerar-se

como actos constitutivos da *tentativa remota*, revelam á evidencia a intenção do agente e o fim que elle se propôz, devendo, portanto ser punidos. Reconheceram alem disso, que do conjuncto de todos os factos que precederam, acompanharam ou seguiram a acção humana, se pôde induzir a intenção que a animou, e que, portanto convinha deixar livre campo ao arbitrio do magistrado no examinar quando seja ou não caso de tentativa punivel. Alguns escriptores, porém, pertencentes a este ultimo grupo queriam tantas formulas especiaes quantos crimes destacados, indicando os actos constitutivos da tentativa punivel de cada crime especial. E muitas razões podem justificar uma tal opinião, entre as quaes não seria a ultima a de eliminar tanto quanto possivel as controversias que se travam na sciencia e na pratica judiciaria para distinguir em alguns crimes o momento *consummativo* dos actos que constituem a *tentativa*. Mas, se o legislador tem o cuidado de determinar em disposições especiaes quaes os actos que, embora *preparatorios*, são puniveis, porque não se deveria fazer o mesmo para os actos que constituem a *ten-*

tativa? Nós voltaremos a esta questão, quando tentarmos desenvolver a nossa opinião; bastanos por enquanto fazer notar a disparidade das idéas dominantes na sciencia.

Outra grave questão que surge em relação á pena da tentativa, é a que diz respeito á diversa *gradação* de penalidade, para os varios actos constitutivos da tentativa delictuosa. Commumente os escriptores sustentam que quanto mais proximos estão á consummação do crime os actos praticados pelos delinquentes, tanto mais se deve augmentar a pena. Carrara, com effeito, escreve: um delicto compõe-se de uma serie de momentos physicos, representado cada um delles por um acto com que o malvado se dirige para o fim que se propôz. Quanto menor fôr a serie dos actos que restarem para se praticar, afim de se consummar o delicto, tanto maior será a *quantidade* da *tentativa*: tanto maior terá sido o *perigo*, e tanto maior deverá ser, por consequencia, a imputação neste sentido.

Porém, como é facil de vêr, uma tal medida de imputação não poderia ser confiada senão ao juizo do magistrado, não sendo

possível em um código determinar para cada crime os graus diversos de pena, correspondentes aos diversos actos de tentativa commettidos. Todavia, na sciencia e nos códigos não se tem feito outra coisa senão determinar dois estados diversos, isto é, o da tentativa imperfeita ou tentativa em sentido estricto, e o outro da tentativa *perfeita* ou do crime *falho*. E ainda a este respeito se levanta grave questão, isto é, se o crime tentado ou tentativa *imperfeita* se deva punir do mesmo modo da tentativa *perfeita* ou do crime *consummado*, e se a tentativa perfeita se deva punir do mesmo modo do crime consummado.

Menos grave é a questão que se apresenta da igual punição da tentativa *imperfeita* e do crime *consummado*, porque o facto de ter falhado a execução de todos os actos necessários á consummação do crime, deu motivo á maior parte dos criminalistas para sustentarem uma punibilidade menor da tentativa imperfeita. As razões adduzidas em sustentação desta these são muitas, mas em fundo podem-se reduzir á seguinte: se para se considerar consummado o crime é preciso o concurso completo

das duas especies de forças —*moral e physica*, que o constituem, quando ha falta de uma dellas a responsabilidade deve ser menor, e visto que essa falta se dá evidentemente na tentativa *imperfeita*, por isso em tal caso a pena deve ser menor que a do crime consummado. Carrara é muito explicito a este respeito.

A diminuição da imputação da tentativa, diz elle, caminha sempre n'uma relação proporcional á imputação que seria dada ao delicto se fosse perfeito, e em relação á *qualidade e quantidade* da propria tentativa. A qualidade determina o gráu maior ou menor da força *moral* da tentativa; a segunda o gráu da sua força *physica*. A primeira cresce ou diminue, segundo às causas que impediram a consummação; a segunda cresce ou diminue conforme o momento em que parou a acção era mais ou menos proximo do ultimo acto da consummação. A menor gravidade, portanto, do facto delictuozo, é o principio juridico que sustenta a disparidade da pena. Muitos querem acrescentar tambem um principio *utilitario*, um principio *politico*, isto é, o de deixar aos mal inclinados

oportunidade para o arrependimento. Este principio foi assim expresso por Niccolini: se collocardes a tentativa ao par do crime consummado, quem errou o golpe por qualquer accidente, não encontra na indistincta severidade da lei motivo algum para não repetir o golpe ou não esperar tempo e logar para executar o seu intento. Um outro escriptor quer apoiar a doutrina da menor pena sobre considerações attinentes á perversidade do delinquente. Com effeito, se affirma que á medida que mais se adianta no caminho do delicto, a infracção da ordem ethica interna e social, e portanto, de ordem juridica, é sempre mais intensa, e portanto, a repugnancia do agente deveria ser cada vez maior. Pelo que a malvadez do réu é mais pronunciada á medida que elle mais avança no caminho criminoso. Não é, portanto, exacto affirmar-se que o agente com os primeiros passos demonstra vontade perversa capaz de incluir a infracção da ultima e maior barreira, moral e juridica.

Não obstante as razões adduzidas por illustres criminalistas pura sustentar a legitimidade das penas diversas que se devem

infligir á *tentativa imperfeita* e ao crime *consummado*, não obstante isso, outros criminalistas sustentam o contrario. Entre estes alguns querem a absoluta igualdade da pena, emquanto que outros admittem em principio geral a menor punibilidade da *tentativa imperfeita*, querendo, porém, que se reconheçam alguns casos excepçionaes de igualdade.

Filangieri estabelece a regra de igual punibilidade da *tentativa imperfeita* e do *crime consummado*. Com effeito, diz elle, a vontade de violar a lei não constitue delicto senão quando se manifesta com o acto prohibido pela propria lei, e só n'esta hypothese a tentativa deve ser punida igualmente como o crime consummado e perfeito.

E Filangieri é acompanhado pela maior parte dos criminalistas francezes, quer em homenagem á lei positiva, quer em homenagem aos principios fundamentaes do direito penal por elles sustentados.

Carrara quiz pôr em evidencia o ponto de divergencia entre a doutrina dos criminalistas italianos e a dos francezes. Diz elle que esta divergencia depende: 1.º da esque-

cida distincção entre o *gráu* e a *quantidade* do delicto; 2.º da diversa noção do delicto. Para os escriptores francezes no delicto se pune a *má intenção*, uma vez manifestada por actos externos e demonstrada perseverante em se manter até o principio da execução, emquanto que para os escriptores italianos no delicto se pune o *facto* acompanhado da *má intenção*; em resumo, para, os primeiros o *facto* serve para revelar a *má intenção*, e não é isto que se pune; para os segundos o *facto é elemento* do crime, sendo este o resultado de duas forças essenciaes, uma *moral*, e outra *physica*, de modo que, quando uma ou outra d'ellas fica incompleta, incompleto é o *ser-crime*. Porém a doutrina franceza tem a sua applicação nos graves crimes e não nos delictos com o fim talvez, de intimidar os mais perversos delinquentes.

E' todavia, necessario observar que as doutrinas oppostas sobre igualdade da tentativa imperfeita e do crime consummado têm o seu fundamento na diversa noção do crime, ou melhor, na diversidade dos principios philosophicos que se collocam como base da razão de punir. Commumente,

como já se disse, são indicadas como escolas dominantes em relação ao fundamento do direito de punir, as tres seguintes: 1.^a —a escola *politica*, que visando á intimidação dos delinquentes presentes e futuros, quer que a pena seja medida em proporção ao impulso criminoso e á perversidade do réu, independentemente do maior ou menor damno material produzido pela acção de lictuoza; 2.^a —a escola *moralista*, que, com a pena visa á correcção do delinquente, e portanto, não vê no delicto senão a má intenção, e quer a pena para modificá-la, nas proporções necessarias para conseguir este effeito; 3.^a —a escola *juridica*, tambem chamada *ontologica*, que dá como fim da pena a tutela da ordem juridica, e portanto, no delicto não vê senão uma acção lesiva do direito, e sustenta que emquanto tal lesão não se dá, é injusto punir o delinquente como se tivesse realmente violado o direito, tornando-se por isso necessario que a pena seja proporcionada á gravidade dos actos por elle praticados para chegar á consummação do crime.

Ora, é facil de vêr que os sectarios da primeira e da segunda escola, devem por

necessidade logica vir á consequencia da igualdade da pena da *tentativa imperfeita* e do *crime consummado*. Na verdade, tanto pela escola *politica* como pela escola *moralista*, a pena deve ferir o delinquente desde que este manifestou com actos de execução a vontade de offender um certo direito, porque no delicto não se deve vêr senão a *vontade*, não o acto externo, o qual não póde ser considerado senão como signal revelador d'aquella, mas não como elemento verdadeiro do crime. O delinquente, por ambas as escolas, deve-se julgar responsavel no mesmo gráu, quer se consummasse o crime quer não, por circumstancias fortuitas e independentes da sua vontade. A escola politica apresenta como motivo a egual *temibilidaãe* do delinquente, tanto no caso da tentativa como no caso da consummação do crime, emquanto que a escola moralista observa que a *má intenção* do delinquente é a mesma em ambos os casos, e portanto punivel com identica pena.

Só a escola *juridica*, ou melhor *ontologica*, póde dar um fundamento de legitimidade á diversa punibilidade, partindo de

um conceito bem diverso do crime, isto é, considerando-o como um ente jurídico resultante do concurso de dois elementos essenciaes.

Entendemos, todavia, que tanto os criminalistas de uma como de outra escola não se mantiveram fieis á logica das premissas, e por vezes tiveram opiniões diversas.

E' preciso ainda considerar que entre os criminalistas que sustentam a igual imputação da tentativa e do crime consuminado, muitos sustentam que isto deve ter logar nos crimes *graves* e nunca nos *delictos* porque se trata de uma medida excepcional, que só deve ser empregada em casos extremos, isto é, naquelles que revelam da parte do delinquente uma perversidade muito accentuada. Deve-se ainda considerar que alguns criminalistas que sustentam a desigual imputação da tentativa e do crime consummado, admittem uma excepção no caso de se tratar de um acto que baste havel-o emprehendido para que depois se tenha facilidade ou promptidão de chegar ao fim, e no outro caso de se tratar de tal acto

que, consummado, colloque a propria lei na impossibilidade de ser applicada.

Isto basta para mostrar quanta disparidade de idéas haja sobre a questão attinente á penalidade da tentativa *imperfeita*.

E é tambem grave a outra questão —se a tentativa *perfeita* ou *crime falho* deve ser punido como o crime *consummado*. E aqui a desigualdade da punição torna-se muito mais difficil de sustentar-se, pelo que não poucos criminalistas que em relação á *tentativa imperfeita* sustentam a punição desigual, em relação á *tentativa perfeita* têm idéa opposta, isto é, sustentam a igualdade da pena.

Mas, antes de indicar as opiniões mais importantes sobre a resolução desta these, é mister notar que alguns criminalistas distinguem igualdade de *imputação* e igualdade de *pena*, e sustentam que o crime *falho* deve ser imputado igualmente como o crime consummado, mas punir-se menos. Entre outros é desta opinião Romagnosi (1).

(1) Pensem o que quizerem sobre esta distincção, nós não lhe attribuímos importancia neste assumpto.

Dito isto, notamos que parece injusto á maior parte dos criminalistas estrangeiros que a tentativa *perfeita* se puna com pena menor que a do crime *consummado*, porque o delinquente nesse caso praticou todos os actos necessarios á consummação do crime, consummou *subjectivamente* o crime, e se não conseguiu o fim criminoso foi por circunstancias fortuitas e independentes da sua vontade, que não se podem considerar como causas que diminuem a sua responsabilidade. Com effeito, Chauveau e Helie, Bertauld e outros julgam arbitraria e injusta toda diminuição de pena para o crime *falho*, porque com isto considera-se o *caso* que impediu o acontecimento como uma circumstancia que diminue a responsabilidade, o que é um absurdo. Outras razões ainda se adduzem em favor da igualdade da pena. Assim, ao argumento contrario de que o crime falho se deve punir menos que o consummado, porque o damno social é menor, responde-se que a pena não se mede sobre a *materialidade* do damno. Escreve, com effeito, Bertauld: “entre o crime falho e o crime objectivamente consummado, não ha differença moral, não ha tambem diffe-

rença sob a relação da violação da lei. A identidade da sancção é, portanto, imposta pela logica e pela justiça social. Em vão se objecta que, *se o delicto é consummado quanto ao agente, não é quanto á victima, quanto á sociedade, quanto ao mal que era o seu fim, que o prejuizo social é menor e que o particular póde ser nenhum*. Esta objecção de Mittermayer, Hossi, Haus, Ortolan, etc., tem o defeito de proporcionar o castigo á materialidade do damno, ao passo que, para quem quer que deduza o direito de punir do direito de *ordenar*, a verdadeira medida está no grau da violação da lei.”

Os criminalistas italianos sustentam quasi todos a desigualdade da pena, partindo de idéas bem diversas. Carrara diz que a questão não deve ser collocada nos termos em que a querem collocar os criminalistas francezes, mas é preciso antes de tudo verificar se considerado *politicamente*, e não sómente pelo lado moral, o crime falho apresenta uma quantidade igual ao delicto perfeito. E esta questão não pode ser exactamente resolvida, se preventivamente não se determina qual seja o recto criterio

segundo o qual se deve medir a quantidade politica do delicto. Se quizerem procurar a *quantidade politica* dos crimes sómente na *malicia* dos culpados, o crime falho não pertencerá mais aos *imperfeitos*, e será logico propôr a questão —se convem ou não conceder-lhe uma attenuante, mas procurando-se na importancia do *direito offendido* pelo crime, não é possível affirmar que um facto a que faltou o resultado da effectiva violação do direito seja de quantidade politica igual a outro facto que produziu essa lesão. E se desigual é o valor politico, não ha necessidade de attenuante para punir menos, pois pune-se menos pela razão muito simples de que o delicto é menor, porque é inferior na *força objectiva* que é um dos seus elementos constitutivos. Em uma palavra, segundo Carrara, no crime falho deve-se, reconhecer um *grau* do delicto que se queria praticar.

E para não nos alongarmos inutilmente em citações de opiniões de escriptores italianos contrarios á igualdade de imputação e de pena da *tentativa imperfeita* e do crime *consummado*, resumamos com brevidade as principaes razões adduzidas por elles

para a solução de tão importante questão. Uma razão, a mais importante, é *juridica*, e póde-se enunciar assim: posto que tanto no crime *falho* como no *consummado*, o elemento *moral e physico* seja identico, porque houve igual concurso de consciencia e vontade do agente e este praticou todos os actos necessarios á consummação do crime, todavia, a falta de consecussão do fim criminoso rompe a analogia entre o crime falho e o consummado, porque ha n'aquelle um menor damno *material*, e um menor damno *politico*, e portanto, o crime é *imperfeito*, não podendo, contra todo principio de justiça e direito, ser imputado e punido como o crime consummado. Outra razão de natureza *politica* que se costuma adduzir é a de não impellir o delinquente a repetir os actos e consummar o crime, porque equalando-se as penas, anima-se o delinquente a persistir no designio criminoso, e assim a pena em vez de servir para conter o impulso criminoso e para prevenir os crimes, teria o effeito contrario. Ha, pois, tres razões accessorias, que são: 1.^a a menor perversidade ou habilidade do delinquente; 2.^a a difficuldade de uma prova ple-

na da vontade do delinquente; 3.^a um principio de justiça, isto é, que o *acaso* assim como ás vezes tem força de agravar a responsabilidade do delinquente, deve tambem em certos casos tornar-se favoravel, diminuindo a responsabilidade do agente.

Não ficam aqui as questões relativas á penalidade dos diversos momentos da tentativa, pois tambem se tem discutido se a *tentativa imperfeita* se deve imputar e punir-se do mesmo modo que a *tentativa perfeita*. Os criminalistas que sustentam a desigualdade de imputação e de pena, partem como sempre do principio de que a imputação e a pena devem ser proporcionadas não só ao grau de força *moral*, ao *dolo*, mas tambem ao grau de força *physica*, isto é, á gravidade dos actos de execução praticados para consummar o crime. E aqui tem tambem maior força o argumento da possibilidade do arrependimento por parte do delinquente; pelo que no crime falho nota-se uma maior persistencia do delinquente no designio criminoso, que não se nota no crime tentado propriamente dito, ou melhor, na *tentativa imperfeita*.

De contrario parecer são outros crimi-

nalistas, e entre elles Geyer, o qual sustenta que a distracção entre tentativa *perfeita* (beendigter Versuch) e tentativa *imperfeita* (unbeendigter Versuch) feita no intuito pratico de estabelecer uma penalidade diversa, não se sustenta. Elle reconhece que, sem duvida, a pena deve augmentar á proporção que a tentativa se vae approximando da consummação, e que quanto mais pertinaz se mostra a vontade criminosa, tanto mais grave deve ser a punição. Todavia, diz elle, faltando em these geral, mal se pode affirmar que, em todo o caso em que a actividade criminosa se mostra assim completa, em que á consummação do crime faltou apenas a realisação do effeito, se deve applicar sempre um grau de penalidade maior que em qualquer outro caso de tentativa imperfeita do mesmo crime.

Pode, com effeito, acontecer que em uma tentativa imperfeita se encontre não só vontade mais intensa, mais abjecta, mais infame, como tambem um modo de agir mais perigoso que em uma tentativa perfeita. Elle cita varios exemplos em confirmação da sua these, e entre outros citamos o seguinte: alguém subministrou ao

seu inimigo uma dóse de veneno sufficiente para matar, mas não conseguiu o fim desejado porque veio a tempo o medico e salvou da morte o envenenado; um outro deliberou matar o rival por meio de uma gradual subministração de veneno, mas foi descoberto no momento em que estava para fazel-o ingerir a duodecima dóse justamente a que, em acção combinada com a das dóses anteriores, teria causado a morte. Será justo, conclue elle, declarar que o primeiro envenenador deve ser punido com uma pena mais grave que o segundo?

Eis as razões com que o illustre Geyer demonstra a inutilidade da distincção entre tentativa *perfeita e imperfeita* para os effeitos da pena.

E tambem ao outro argumento da possibilidade do arrependimento responde-se com maior razão que não para o caso da tentativa imperfeita, porque quando o delinquente já commetteu todos os actos necessarios á consummação, o arrependimento é muito raro, e que seria estranho admittir uma penalidade diversa como regra para um caso meramente *hypothetico* e difficilmente realisavel.

Eis, portanto, demonstrado que nem mesmo na questão da egualdade da imputação e da pena em assumpto da *tentativa* e do crime *consummado* ha concordia entre os escriptores.

Outra grave questão sobre a tentativa é a seguinte: é punivel a tentativa de qualquer crime, que tem em si todas as condições essenciaes, de que já se tratou, fallando da tentativa *perfeita e imperfeita*? Esta pergunta surgiu da consideração de que nem todos os crimes previstos pelas leis penaes e estudados pela sciencia, apresentam a mesma gravidade, porque costuma-se dividil-os em varias cathogorias, segundo as escolas, como por exemplo em *delictos* e *contravenções* ou em *crimes, delictos e contravenções*, com o fim de feril-os com penas diversas, segundo os casos. E' certo que, assim como para os *crimes*; assim para os *delictos* e para as *contravenções*, é possivel a tentativa tanto *perfeita* como *imperfeita*, porque antes de chegar á consummação devem-se praticar diversos actos de execução. E á primeira vista parece que, estabelecido o principio geral da punibilidade da tentativa, não precisava fazer excepção al-

guma. Todavia tem-se discutido seriamente este ponto, porque muitos observaram que se se pune a tentativa e principalmente a *imperfeita*, assim se procede em vista da gravidade de algumas acções humanas, e portanto, em via excepcional. Ha, dizem, algumas tentativas criminosas que, se não produzem um damno material effectivo, uma real violação do direito, lançam todavia, pela sua gravidade, um não pequeno alarme social, isto é, produzem um damno politico, vindo d'ahi a razão de punir em taes casos o auctor d'essas acções; mas, para as acções humanas tendentes á consummação de crimes leves, não é necessario a pena; ellas constituem tentativas não puniveis.

São muitos os criminalistas que ensinam que só se deve punir as tentativas de crimes graves; pelo que se pode dizer que a maior parte concorda em sustentar como não puniveis as tentativas de *contravenção*, pela propria natureza da acção. Escreve, com effecto, o illustre Ellero: “as contravenções, segundo os principios da sciencia, differindo dos crimes e dos delictos, importam não já uma lesão de direito, mas uma

inobserverancia ás ordens de bom governo, creadas para obstar á lesão; ou quando muito se importam uma lesão, é esta tão insignificante que o crime relativo, como por exemplo o damno e o furto levíssimos, desce até o ponto de perder o caracter criminoso e delictuoso.”

E é também por essas considerações que Carrara exclue as contravenções do magisterio penal para fazel-as entrar no da *policia*. Por todas estas razões sustenta-se geralmente a não imputação das tentativas de contravenção.

Quanto aos delictos ha discussão, e diversas opiniões tem sido sustentadas. Mittermayer, seguido por outros criminalistas, ensina que mesmo no caso em que a lei não estabelece pena especial para a tentativa de um *delicto*, a tentativa é punível, porque é um principio de execução de um facto *prohibido* pela lei, e a parte de um todo prohibido ou punido é também implicitamente prohibido ou punido. Outros sustentam que não se póde admittir como principio geral —que em todos os delictos se deve punir o principio de execução, porque as tentativas de alguns delictos não tem

importancia e não causam alarme social, e ás vezes tambem por motivos de moralidade publica, são mais uteis, politicamente, a não imputação e a impunidade. Ha, emfim, aquelles que sustentam que, como norma scientifica geral, se deve reconhecer que as contravenções e os delictos não são em sua maior parte susceptiveis de tentativa, e que só quando a acção tendente á consummação do delicto apresenta tal character de gravidade que, torna necessaria a pena, só então póde o legislador estabelecer uma pena especial.

Quanto aos crimes a maior parte dos criminalistas sustenta que se deve punir as tentativas dos crimes mais graves, embora alguns julguem dever-se punir, em regra, as tentativas de qualquer crime.

Eis, portanto, demonstrado ainda que, em relação á tentativa, mesmo sob o ponto de vista da punibilidade ou não de todas as tentativas delictuosas, não ha concordia entre os criminalistas.

Tudo isto confirma em grande parte a opinião já emittida por nós de que a dominação das idéas abstractas e metaphysicas no direito penal foi que tornou possi-

vel tanta divergencia de idéas sobre as mais importantes questões desse mesmo direito.

E agora que temos com a maior brevidade possível, indicado as mais importantes questões que se tem levantado sobre os requisitos materiaes essenciaes á tentativa criminosa, e as opiniões diversas dos escriptores, julgamos util fazer algumas considerações que servirão para explicar a divergencia de opiniões e a origem da escola criminal *positiva* ou *anthropologica*.

O primeiro facto que fere o espirito de quem, sem paixão de systema, estuda as varias doutrinas dos escriptores italianos e estrangeiros, é o *apriorismo* dos principios fundamentaes de que parte a maioria deles, do desenvolvimento da theoria da *tentativa*. Sustentam muitos que o fim da pena é manter estavel a ordem juridica, quer agindo sobre a vontade de quem violou o direito alheio, quer agindo sobre a vontade de todos os que poderiam imitar o triste exemplo.

Mas quando elles deste principio abstracto descem ás applicações, tirando-lhe as consequencias, mudam de systema, por-

que, esquecendo aquelle fim dado á pena, ou modificando-o quasi que inteiramente, dão do delicto uma idéa abstracta, arbitraria, que não corresponde mais ás necessidades da tutela da ordem juridica. E, com effeito, se com a pena se pretende agir sobre a vontade do delinquente, quer *actual* quer *futuro*, para impedir tanto quanto possivel ulteriores violações juridicas, a consequencia necessaria seria que do momento em que o delinquente manifestou com actos exteriores de execução — querer violar um certo direito, ou o que vale o mesmo, do momento em que o delinquente tentou a violação do direito alheio, elle devia ser igualmente punido, salvo casos excepçoes por concurso de razões especiaes, como se tivesse realmente consummado a acção criminosa. Se o fim da pena é o que ficou acima indicado e não póde logica e positivamente ser senão esse, no inflingir as penas não é preciso examinar o *facto material* e consideral-o como *elemento*, que deve ter um peso na balança da justiça penal, mas é preciso ter em vista a *vontade* do delinquente, a qual se manifestou de modo visivel e certo no mundo da reali-

dade, e produziu um alarme social. O facto externo, portanto, não póde ser exigido para outro fim senão como elemento de *prova* da tendencia criminosa, do dolo do delinquente. Entretanto, a maior parte dos criminalistas não chega a essa consequencia, antes julgamos nós, por influencia de idéas tradicionaes e por distincções metaphysicas, do que por logica rigorosa de principios. Com effeito, muitos d'entre elles começam por estabelecer como principio scientifico, não sustentado por demonstração alguma scientifica, que o crime é um ente juridico resultante de dous elementos — um *moral* e outro *physico*, para concluir que, quando estes dois elementos não concorrem em toda a sua plenitude, o delicto não se pode dizer *perfeito*, e portanto o auctor d'elle não póde ser ferido pela pena infligida ao delicto *perfeito*. Mas porque razão poder-se-hia perguntar, o delicto se deve considerar *perfeito* quando ha o concurso pleno d'aquelles dois elementos, e não quando ha o concurso pleno do elemento *moral*, acompanhado de um acto *exterior* que o revela e que, em si considerado, não constitue o inteiro elemento mate-

rial? Se o escopo da pena é tutellar a ordem jurídica contra os ataques dos delinquentes, isto é, d'aquelles que calcam aos pés o preceito legislativo, o ter-se ou não verificado o damno particular não influe em cousa alguma para agravar ou attenuar o *dolo* do delinquente. Este violou a lei, que prohibia a acção lesiva do direito alheio, e em frente á sociedade apresentase igualmente *temivel*, quer se tenha verificado o damno particular, quer não. E ainda se deve reflectir que, considerando-se o fim da pena tambem em relação aos outros *possiveis* delinquentes, é preciso chegar á mesma conclusão. A menor punição da tentativa *perfeita* e *imperfeita* não tem effeito util para a ordem social, porque quando o delinquente delibera violar o direito alheio, pretende conseguir completo o seu intento criminoso, e tem em pouco caso a gravidade da pena, infligida ao crime que commummente se diz consummado. A menor punição, ao contrario, tem razão de ser e isto logo demonstraremos, quando o delinquente se deteve em meio do caminho por *arrependimento*, porque de outro modo a lembrança de ter de soffrer

a pena inteira poderia impellil-o a consummar o crime; no caso, porém, apontado pelos criminalistas, a menor imputação carece de todo fundamento scientifico. Portanto, quer em relação ao delinquente *actual*, quer em relação aos outros possiveis delinquentes, no caso da tentativa é irrazoavel e impolitica a diminuição da pena.

Ha, sem duvida, uma differença entre o crime tentado e o crime consummado, porque no primeiro caso ou não ha o damno material do particular, ou melhor, a lesão effectiva do direito individual, ou o damno material é menor, ao passo que no segundo caso não só se violou a lei, como tambem o direito individual; porém, considerando-se attentamente o phenomeno sociologico do delicto, descobre-se que aquella differença não tem importancia alguma para a justiça penal. A lei penal prohiibe que se commettam certas acções, e com isto exige que não se tentem, porque quem tenta executar á acção prohibida pela lei, não o faz por puro gracejo nem para se deter caprichosamente em meio do caminho, mas para alcançar o designio criminoso. E é por isso que nós julgamos rigorosamente logico e positivo o

conceito de Lammarch, acima indicado: “o preceito imperativo e o proibitivo não ordenam nem proíbem ao homem que alguma coisa aconteça, ordenam ou proíbem que o homem faça alguma coisa.” Ora, estas idéas que o criminalista tedesco colloca como premissas da demonstração da punibilidade da tentativa com meios *inidoneos*, são também efficazes para a demonstração da igual punição da tentativa e do crime consummado.

A lei proíbe que se commettam certas acções isto é, proíbe que se tente contra a vida, a propriedade e a honra alheias, etc., e do momento em que alguém pratica actos tendentes á violação do direito á vida, do direito da propriedade, etc., calcou-se aos pés a proibição legislativa, e se não ha damno material por causas furtuitas independentes da vontade do agente, a violação da proibição legislativa não diminue de gravidade. O damno material, ou a sua maior ou menor gravidade, tem um valor juridico para se poder calcular *os prejuizos e interesses* que se deve indemnisar ao offendido pelo crime, mas não o tem jámais para a diminuição ou augmento da pena.

O delinquente tentando o crime mostra a sua hostilidade á ordem constituida, e a lesão não verificada do direito alheio não revela n'elle indole menos perversa.

Nem se diga em sustentação da these contraria, que no caso da tentativa o *damno politico*, o alarme social é sempre menor, porque menor é o espanto dos cidadãos á noticia de que a vida alheia não foi cortada, a propriedade alheia não foi violada, etc. Este pretendido argumento não tem base, porque se apoia sobre um erroneo conceito do *damno politico*. Por *damno politico* é preciso entender-se aquelle alarme social, aquelle terror mais ou menos forte que se lança no espirito dos consociados á noticia de que houve alguém que ousou conculcar a lei, tentando ou effectivamente consummando a violação de um direito alheio, garantido pela lei penal. A noticia da morte realisada ou não de um homem, ou para fallar em termos mais geraes, a noticia do *damno material* verificado ou não, de uma maior ou menor gravidade d'elle, não acresce nem diminue o alarme dos cidadãos, mas só póde influir para despertar outros sentimentos do espirito, como a

compaixão por quem foi victima da malefica intenção alheia, ou por aquelles que soffreram a perda ou sentiram o damno, e outros multiplos sentimentos que não é possível determinar, dependentes das condições sociaes e psychicas dos individuos.

Ora, aquelles que acreditam que, tratando-se da tentativa o damno politico seja menor, porque a lesão do direito alheio não se verificou, confundem o sentimento do temor com outros sentimentos que podem acordar no espirito dos consociados, e não se lembram de que o temor é sempre o mesmo, tanto no caso da *tentativa* como no do crime *consummado*, porque em ambos os casos igualmente temivel é o delinquente.

As razões referidas têm, pois, muito peso, para o caso da *tentativa perfeita*, porque então o damno *material* verificou-se em parte, e não sabemos comprehender como podem alguns criminalistas sustentar uma imputação menor e uma menor pena. E é por isto que alguns criminalistas, que sustentam a diversa imputação da tentativa *imperfeita* e do crime *consum-*

mado, não julgam razoavel admittil-a no caso da *tentativa perfeita*.

E em virtude dos mesmos principios expostos que, como já vimos, conduzem á igualdade da imputação da tentativa e do crime consummado, chega-se tambem á consequencia de dever declarar punivel a tentativa praticada com *meios inidoneos* e sobre *objectos inidoneos*. O Tribunal supremo do imperio germanico affirmava que em ambos os casos se se considera o crime tentado em contraposição ao crime consummado, o que torna decisivo é sómente a intenção do agente, que se entregou á execução do seu proposito; ao passo que se torna de todo inconcludente andar procurando, na *inidoneidade dos meios* e na *capacidade objectiva do sujeito passivo* do crime, se a consummação era possivel ou impossivel. E com razão aquelle supremo tribunal, baseando-se em taes considerações, chega á conclusão de declarar punivel a tentativa, tanto n'uma como em outra hypothese, porque, admittido como indiscutivel que o verdadeiro escôpo da pena é o da tutella da ordem juridica contra os ataques dos delinquentes conhecidos ou actuaes e dos delinquentes

possiveis ou futuros, e que a pena deve servir para modificar dentro dos limites do possivel as tendencias *anti-juridicas* de alguns individuos, as paixões *anti-sociaes*; admittindo isto, dizemos nós, é facil de vêr que a natureza dos actos commettidos para realisar a intenção criminosa não tem influencia alguma, em si considerada, para augmentar ou attenuar a pena, mas não póde servir para mais nada senão para subministrar elementos afim de julgar da maior ou menor temibilidade do delinquente e a norma para a medida da pena não póde ser senão o gráu da maior ou menor *perversidade* do mesmo, induzida dos actos commettidos. A intenção criminosa não póde ser dividida por circumstancias a ella estranhas, não póde ser considerada mais ou menos grave só porque o delinquente não praticou todos os actos *necessarios* para levar á consummação do crime.

Os criminalistas italianos, de harmonia, sustentam quasi todos que uma das condições necessarias á tentativa punivel é a *idoneidade* do *meio* empregado e do *sujeito passivo* do crime, porque sustentam que, para a acção humana tomar consistencia

do crime, é preciso que ella seja lesiva de direito, e não é lesiva de direito quando o meio empregado é *inidoneo*, ou quando falta o *sujeito passivo* do crime. E Carrara que, com tanto engenho e analyse, discutiu o thema da tentativa, affirma como criterio scientifico que, emquanto não ha *perigo corrido*, não se pôde fallar de tentativa criminosa, porque é elle que em taes casos faz do elemento material e o *damno*, e sem *damno* não ha crime.

E visto que, quando os *meios* empregados são *inidoneos* e *inidoneo* é o *sujeito passivo*, é impossivel reconhecer *perigo corrido*, por isso conclue elle a inexistencia da tentativa punivel em ambos os casos. Não obstante, porém, a auctoridade de tão illustre mestre, nós não nos sentimos levados a subscrever a doutrina por elle tão brilhantemente sustentada, e isso pelas razões que vamos expôr.

Primeiro observamos que a resolução da questão sobre a punibilidade da tentativa com meios *inidoneos* ou praticada sobre objecto *inidoneo*, depende de outra sobre a razão *juridica e politica* da punibilidade da tentativa; pelo que começaremos

expondo os motivos pelos quaes entendemos que se deve punir a tentativa, para depois examinarmos a grave questão — se no caso da tentativa commettida com meios *inidoneos* ou sobre um objecto *inidoneo*, valem ou não as mesmas razões para sustentar a punibilidade.

Nós já indicamos as razões adduzidas pelos mais illustres criminalistas em favor da punibilidade da tentativa criminosa, e vimos como alguns delles sustentam que a razão de punir está no damno *politico*, que se origina da acção humana tendente á violação do direito, e como criminalistas da escola da *regeneração* e da intimidação demonstram que, sendo o fim da pena modificar a vontade do delinquente, apenas esta vontade apparece no mundo externo com actos de execução, infligir a pena é a consequencia logica e inevitavel. Parecenos mais rigorosamente logica e positiva a doutrina destes ultimos, embora os systemas da *regeneração* e da *intimidação* cheguem á mesma consequencia final, partindo de diversos principios, como já indicamos.

E' necessario, porém, explicarmo-nos aqui sobre a idéa positiva da penalidade

como nós á entendemos e como está hoje quasi geralmente entendida pelos criminalistas da escola positiva. Nós não cremos que o unico escopo da pena seja a *regeneração moral* do delinquente, como não cremos que seja sómente o da *intimidação*; o fim ultimo da pena é a tutela da ordem juridica, a que se juntam tanto quanto possivel os fins secundarios da *regeneração juridica* dos delinquentes corrigiveis e da *eliminação* dos incorrigiveis. D'aqui a consequencia positiva de que no momento da apparição de uma acção anti-juridica tendente á violação de um direito garantido pelas leis penaes, surge na sociedade o *dever*, que ao mesmo tempo é *dever*, de ferir com a pena o auctor dessa acção. Apenas um individuo pratica actos reveladores de uma determinada intenção criminosa, elle deve ser considerado um *delinquente*, isto é, um homem que deve ser *corrigido* ou, segundo os casos, eliminado para sempre da sociedade civil. De accordo com esta doutrina parece-nos que estava Romagnosi quando, sustentando a punibilidade da tentativa, dizia: “o attentado por sua natureza tende (embora não consiga) para um certo

damno criminoso proposto. Portanto, elle naturalmente inspira temor da realisação de um damno injusto, ou á sociedade ou a qualquer individuo. Portanto, é elle, por sua propria natureza, causa contraria á segurança publica e particular, e viola o direito que tem a sociedade e os seus membros de gosar dessa segurança, e o dever correspondente de não enfraquecel-a nem perturbal-a.”

O illustre pensador Cesar Oliva quiz fazer uma restricção ao conceito romagnosiano, observando que ha casos em que a tentativa não causa alarme nem áquelle em prejuizo de quem se queria consummar o crime, nem a outros, ou porque não se teve conhecimento do facto ou porque não produziu uma grande impressão, e portanto em rigor logico não se deveria em tal caso punir a tentativa. Mas considerando-se attentamente o citado fragmento romagnosiano, facilmente se vê que a observação de Oliva é infundada e elle mesmo logo o confessa, quando procura expôr a sua opinião sobre o fundamento juridico da punibilidade da tentativa. Julgamos util expôr a opinião de Oliva, porque confirma a doutrina roma-

gnosiana, e concorda, portanto, com a nossa.

Oliva observa que o damno que indubitavelmente resulta da tentativa é o sentimento de haver diminuído a segurança no direito de vida, de propriedade, etc., etc.; em todo cidadão diminue a fé na efficacia da tutela jurídica; e o Estado é offendido no supremo direito de realisal-a, que é também um supremo dever. E observa, contra a opinião de Carrara, que considera o *perigo corrido* como razão fundamental da punibilidade da tentativa, que não é o *perigo corrido* que se deve ter em vista na pena, mas o perigo que se *corre*, embora tenha falhado a acção; porquanto deve-se recear que, no futuro, se a mesma acção se repetir, póde não repetir-se igualmente o facto que felizmente a frustrou. Depois de taes considerações elle é necessariamente obrigado a sustentar que bem dizia Romagnosi quando observava que a tentativa é cousa, por sua natureza, contraria á segurança publica e particular, e viola o direito que a sociedade e seus membros tem de gosar dessa segurança.

Como se vê, o que dizem Romagnosi e

Oliva póde ser aceite por nós, porque reflecte um ponto de vista essencial e positivo da noção da tentativa punivel, mas não completa a razão juridica, fundamental e verdadeira da punibilidade da tentativa, não sendo por elles contemplados; a *temibilidade* do delinquente, que se manifesta com a apparição dos actos executados por elles praticados, e a *audacia* que poderia nascer nos mal inclinados, se não se infligisse a pena. Pois bem: todas estas idéas fazem parte da razão fundamental estabelecida por nós e pela escola positiva para justificar a punibilidade da tentativa.

Admittido que a tentativa seja punivel, porque quem pratica actos que revelam uma *intenção criminosa* dirigida á violação de um certo direito, é *perigoso* para a ordem social e faz diminuir o sentimento de segurança dos direitos communs, segue-se que as distincções commummente feitas entre *meios idoneos e inidoneos*, entre meios *absolutamente e relativamente inidoneos*, não podem ser consideradas distincções *juridicas* de que deve depender a punibilidade ou não da tentativa, porque então em não poucos casos se deveriam absolver individuos

perigosos para a sociedade e que effectivamente tentaram a violação do direito alheio. Não crêmos, porém, que se possam absolutamente acceitar os principios sustentados pela escola chamada *subjectiva*, porque nem em todos os casos em que os meios empregados pelo delinquente foram *inidoneos*, se póde infligir a pena sem evidente injustiça. Preferimos, pois, observar que as doutrinas sustentadas pelas duas escolas supra indicadas, isto é — a escola *subjectiva* e a *objectiva*, applicadas taes quaes são rigorosamente ensinadas, conduzem a uma evidente injustiça. Com effeito, com os principios da escola *subjectiva*, isto é com o sustentar a punibilidade da tentativa com meios *inidoneos* ou commettida sobre *objecto inidoneo*, dever-se-ia chegar em muitos casos a punir como delinquentes individuos nada *perigosos*, e que ás vezes causam commiseração, ao passo que com os principios da escola *objectiva*, isto é, com o sustentar a punibilidade da tentativa no caso em que o meio empregado fosse *inidoneo*, quer *absoluta*, quer *relativamente*, chega-se na pratica a deixar impunes delinquentes verdadeiramente *perigosos* para a ordem social,

individuos que tentaram a violação do direito alheio, causando o alarme social, e cuja impunidade augmenta ainda mais esse alarme. Das consequencias evidentemente injustas desta ultima doutrina já se convenceram mesmo criminalistas que não se orgulham de ser *positivistas*. Queremos a este respeito citar a opinião do referido Oliva.

Quando em 1861 se tratava de applicar o codigo sardo de 1859 ás provincias meridionaes, Oliva foi dos primeiros a sustentar a abolição do art. 536 assim redigido: “Quem, tendo a intenção de commetter um homicidio, procura os meios necessarios e aptos para consumal-o, mas por erro ou accidente imprevisto, ou por trabalhos de outrem, emprega depois meios inidoneos na consummação do mesmo, será punido com a reclusão ou com trabalhos forçados temporarios, segundo os casos.” Tratava-se, como se vê, de abolir um artigo de lei que resolvia a questão, (de resto não tanto controversa como as outras referentes á tentativa), com a punibilidade da tentativa começada com meios *idoneos*, que mais tarde se tornam *inidoneos*. Assim mesmo Oliva

mostrava-se-lhe contrario; mas hoje declara ter mudado de opinião e sustenta que aquella disposição legislativa não deve limitar-se unicamente ao homicidio, mas deve tornar-se commum aos outros crimes graves. Elle não pôde explicar como os criminalistas que nada tem a observar sobre a penalidade do que se torna réu de uma ameaça sustentam por outro lado que não deve ser castigada a cilada á vida alheia, só porque o caso furtuito que a salvou se verificou nas primeiras acções intermedias sob a forma de erro do culpado, e não mais tarde.

Considera elle depois que a distincção entre meios *absolutamente inidoneos* e meios *inidoneos relativamente*, verdadeira nas regiões da sciencia não pôde com justiça, em muitos casos, causar differença na repressão. Elle imagina duas hypotheses: 1.^a — um ladrão procura um chave falsa para abrir um armario, vae ao logar, mas introduzindo-a na fechadura, verifica que não abre, porque inadvertidamente tomou outra chave; 2.^a hypothese: um salteador é derribado por cavallos furiosos e fica longe do viandante, que pretendia despojar. Em

taes casos, diz elle. o meio *idoneo* e o *inidoneo* se equivalem; ou se confessa que o furto e o assalto, depois do engano da chave e da furia dos cavallos, não podiam mais ter logar; e então não se falla do *perigo corrido* nem da *pena*; ou se confessa que houve o perigo e que a acção deve ser reprimida, porque só a obra do acaso tornou inidoneos meios por si mesmo idoneos, e então se reconhece que, mesmo nos casos ha pouco especialmente indicados de meios inidoneos, houve perigo, porque foi igualmente por obra do acaso que o culpado de taes meios se serviu, em logar dos meios idoneos que já estavam á sua disposição. E elle reconhece que em taes casos a segurança do direito de propriedade, do direito á integridade pessoal e portanto, á vida, fica, diminuida, sem differença entre meios idoneos e inidoneos; reconhece que a inefficacia da tutela juridica (em que principalmente consiste o elemento do damno nas tentativas) sempre se revela, sempre é offendido no Estado de exercital-a.

De modo mais claro; segundo Oliva, o elemento do damno na tentativa, antes que

no perigo *passado* consiste no perigo *futuro*, pelo que, quando o meio é *inidoneo* por erro do delinquente, que tinha á sua disposição o meio *idoneo*, a tentativa é punivel porque então revela-se não só o homem que tem a vontade de violar o direito alheio, mas tambem o homem que é capaz de procurar obter os meios para realizar essa vontade.

E em consecuencia d'estes principios Oliva exclue de toda a pena a tentativa sobre *objecto inidoneo*; com effeito, diz elle, não ha ataque ao direito, quando o direito não existe, e não ha ataque que cause temor, quando o direito está perfeitamente garantido e defendido.

A doutrina de Oliva parece-nos em parte acceitavel, porque evita as consequencias extremamente injustas a que chegam as duas oppostas doutrinas supra-mencionadas, mas tem necessidade de algumas modificações para tornar-se doutrina efficaz á melhor tutella possivel da ordem juridica. Sem duvida que o criterio positivo que se deve admittir em direito penal é o annuciado pelo auctor, isto é, que é preciso infligir a pena quando o individuo mostra

vontade e capacidade de violar a lei, porque então diminue nos consociados o sentimento da segurança, então se concebe o temor de uma repetição dos actos por parte do mesmo individuo, ou por parte d'aquelles que podem imital-o. O que em outros termos significa que a pena deve ser infligida quando os actos commettidos revelam a *temibilidade* de quem foi o seu auctor, temibilidade que pelos criminalistas da *escola positiva* é reconhecida como *critério positivo* da penalidade. E consequentemente, é preciso acolher como doutrina *positiva* a doutrina de Oliva, referente á punibilidade da tentativa praticada com *meios inidoneos* por erro do delinquente, tendo já este obtido os meios idoneos. Não acreditamos, porém, que se possa acolher a idéa de Oliva, da impunidade absoluta e em todos os casos, d'aquelle que empregou *meios inidoneos* para a consummação do crime, fóra da hypothese supra indicada, porque em alguns casos quem empregou meios absolutamente *inidoneos*, julgando-os *idoneos*, póde ser um individuo *perigoso*, e justamente porque a sua perversidade não se desdobrou em toda a sua extensão, e para impedir

tanto quanto possível que elle mais tarde volte com mais felicidade sobre os seus passos, é necessario que se lhe inflija uma leve pena. Sabio parece-nos por taes considerações o disposto no art. 53 do Cod. grego, assim formulado: “Fóra da intervenção da policia, nenhuma pena será applicada á tentativa que devia falhar pela *não idoneidade absoluta* dos meios empregados, os quaes foram, unicamente por imbecilidade, considerados pelo agente como idoneos para a realisação do acto.

Notamos, porém, que em alguns casos deve-se exigir mais alguma cousa que a *intervenção da policia*, deve-se exigir uma pena mais ou menos leve para exercer uma coacção benefica sobre a vontade de quem mostrou uma tendencia contraria á ordem.

Certamente que não se deve punir quem julgou possível abrir uma porta com *palavras magicas*, mas deve-se punir quem julgou possível chegar a abrir uma porta, introduzindo na fechadura um pedaço de páu *absolutamente inidoneo* para abril-a, ou que carregou a espingarda *só com polvora* e deu o tiro para matar o adversario. A pena não

deverá ser grave, mas leve, e n'aquelle grau que o magistrado julgar opportuno, para modificar a vontade do agente, para impedir tanto quanto possivel que elle repita melhor os seus actos. E' justamente sob este ponto de vista que nós julgamos dever-se modificar a doutrina de Oliva.

O mesmo julgamos dever-se dizer sobre a inidoneidade do *sujeito passivo*, ou como se costuma dizer, sobre a *falta do objecto* do crime. Porque, em taes casos, apparecem ás vezes motivos para punir com uma pena mais ou menos grave a tentativa, porém sempre muito menor em relação á infligida ao crime consummado. Assim deve-se punir, segundo nós, quem vibrou uma punhalada contra um morto julgando-o vivo, como se deve punir a mulher que, julgando-se grávida, ingeriu uma dóse abortiva, etc., etc.

O *systema* por nós seguido não só nos parece logico mas ainda correspondente ás necessidades da tutela da ordem juridica e conforme á justiça, porque sobre o seu influxo incorrem na pena os que realmente a merecem por serem elementos subversivos da ordem, ficando isemptos della os que

com seus actos nenhum temor causam aos associados. Assim nós nos afastamos das muitas doutrinas sustentadas na Allemanha, que vão a extremos oppostos, ou que adoptam criterios conciliadores inaceitaveis por illogicos, e nos afastamos tambem das doutrinas italianas tendentes em seu maior numero a favorecer a impunidade dos delinquentes. Sobretudo com o nosso systema evitam-se as anomalias sustentadas por alguns tedescos e já indicadas, como por exemplo, a doutrina de Barr sobre a *punibilidade* da tentativa com meio *inidoneo*, e a *impunidade* da tentativa commettida sobre objecto *inidoneo*, e a doutrina opposta de Habicht e Geih.

O systema por nós seguido parece-nos *subjectivo* e *objectivo* ao mesmo tempo, não no sentido de ser um systema *ecclético* ou *conciliador*, porque uma conciliação entre as duas escolas oppostas é impossivel, mas no sentido de se ter em vista o elemento *subjectivo* e o *objectivo* do crime, emquanto revelam a *temibilidade* ou não do delinquente, que é o criterio *positivo* da penalidade.

E pelas mesmas considerações por nós

feitas em relação ao fim da pena e á razão de punir, podemos evitar, além disso, as difficuldades que surgem das questões já tratadas, além das que naturalmente se apresentam em assumpto de tentativa.

Nós já tratamos das diversas idéas dos criminalistas sobre a distincção de actos *preparatorios* e actos de *execução*, e das diversas normas por elles dadas para determinar que actos se devem julgar preparatorios e quaes os *de execução*, como tambem nos referimos ás opiniões divergentes sobre a determinação do momento em que os actos commettidos se devem julgar elemento constitutivo da tentativa punivel.

Ora, acreditamos nós que, recorrendo aos principios supra enunciados, taes questões encontram uma facil solução.

Geyer já affirmára sabiamente que a distincção entre actos preparatorios e actos de execução ou de tentativa, não póde achar fundamento nos principios e na doutrina. Elle compara a procura dos limites que separam a preparação da execução á procura da quadratura do circulo. E com effeito, aquelles criminalistas que procuraram dar o criterio distinctivo, não conse-

guiram na pratica applical-o adequadamente, e os outros que tentaram com uma analyse minuciosa, como fez Zachariæ, recolheruam boa quantindade de actos preparatorios fizeram um inutil trabalho, porque a infinita variedade das contingencias em que se póde tentar a consummação de um crime torna impossivel uma exacta determinação dos actos preparatorios, devendo-se ainda recordar que muitos criminalistas nao concordam com Zachariæ em sustentar como preparatorios todos os actos por este ultimo indicado.

Mas, em nossa opnião, tanta divergencia deve desaparecer do momento que se parta de um dado *scientifico positivo* referente á penalidade. E acreditamos que, estabelecido como dado scientifico — que a repressão é justa quando os actos praticados por um individuo revelam que este alimentava a *intenção* de commetter uma certa *violação de lei*, porque então diminue o sentimento de segurança e se causa um alarme social, d'ahi resulta que, sem distinguir actos *preparatorios* (impuniveis) de actos de *execução* (puniveis), quando de actos praticados revelam a determinação

certa do individuo á violação do direito alheio garantido com sancção penal, nesse momento tem-se a *tentativa punivel*.

O que é necessario no juizo penal é conhecer a *vontade criminosa*, e verificar que o delinquente já tinha praticado aquelles actos que revelam o esforço por elle feito para executar essa vontade. Ora, assim como isto não se póde obter senão com o exame dos actos exteriores, assim quando estes indicam a intenção firme do agente á consummação de um certo crime, então a applicação da pena é *legitima*, então se tem a *tentativa punivel*.

Com esta nossa idéa concorda tambem, em parte, Oliva, quando affirma: “entre acto preparatorio e acto de execução querer distinguir é impossivel: géra necessariamente o capricho e o arbitrio; muitas vezes não corresponde á realidade objectiva. Diferença póde e deve-se fazer entre acto ou melhor, entre acção intermedia remota e acção intermedia proxima, entre acção *equivoca* e acção *univoca*. Aquella se deve, em regra geral, deixar impune, e esta se deve punir como tentativa”.

Note-se que tudo quanto temos dito se

deve applicar a todos os crimes, sem distincção entre crimes *sociaes, politicos e naturaes*, já que em todos os casos impera a mesma razão de punir. A unica limitação a fazer só poderia ser a de punir como crimes *sui generis* certos actos que não revelam a que fim se dirige a vontade do agente, indicando, comtudo que o fim é contrario á *ordem juridica*.

Tal seria o caso da *conspiração* e outros, nos quaes erroneamente dizem os criminalistas que *excepcionalmente* se devem punir os actos *preparatorios*. Note-se tambem que as idéas expostas servem, segundo nós, tanto para os chamados *crimes* como para os *delictos*, porque o delinquente que tenta a consummação de um crime, que pela sua menor gravidade se denomina *delicto*, offerece tambem aquelles caracteres de temebilidade que tornam legitima a pena. Só para as *contravenções* não se póde fallar de tentativa punivel, porque ellas constituem violações de lei de leve importancia e que não causam alarme social. O movel que impelle um individuo em taes casos a ir de encontro á lei, não é da tal *anti-juridicidade* que revela n'elle um ente perigoso.

As *contravenções*, para dizer a verdade, não deveriam fazer parte de um código repressivo.

Para completar o desenvolvimento das nossas idéas sobre a tentativa resta-nos perguntar: que efficacia jurídica, segundo os principios da escola criminal positiva tem o arrependimento? Quando se trata de *tentativa imperfeita* e nenhuma lesão do direito se verificou com os actos commettidos, o arrependimento, parece-nos, deve afastar a pena, porque o agente não é temível; aquillo que tanto quanto possível se espera obter com a applicação da pena, isto é, a educação jurídica do delinquente, já se obteve na realidade, pela propria energia da actividade, *psychica*, d'aquelle que tentou a violação da lei. A pena seria inutil e, portanto, injusta. N'isto concordamos com as idéas da maior parte dos criminalistas da escola *metaphysica*.

Não se dá o mesmo com o arrependimento superveniente á *tentativa perfeita*, isto é, ao *crime falho*, porque quem se arrepende depois de haver praticado todos os actos necessarios á consummação do crime, revela-se individuo *perigoso* á ordem

social. Na actividade psychica deste homem não ha energia sufficiente para refreiar os instinctos maleficos, e é só depois que a tendencia criminosa se exauriu em toda a sua energia, que vencem as idéas de moralidade e justiça. Com individuos de tal character a sociedade acha-se exposta a graves perigos, porque o arrependimento superveniente não póde ter outra efficacia juridica senão a de attenuar o gráu de responsabilidade do delinquente, emquanto que é mui facil obter-se a correcção delles com uma pena leve.

São estas as mais importantes idéas que julgamos necessario expôr sobre a tentativa; reservamo-nos, todavia, para dar mais amplo desenvolvimento a esta difficil materia, em occasião mais opportuna.

FINIS

APPENDICE

Estava já terminado o presente trabalho quando veio ter ás nossas mãos o n.º 12 do vol. 1 do *Ateneo Veneto*, em que nos foi dado lêr uma carta aberta do illustre professor Buccellati ao professor Brusa, sobre a *Tentativa*.

Nesta carta Buccellati, depois de se ter referido á gravidade da questão sobre a *tentativa* e á divergencia das opiniões dos mais illustres criminalistas, passa a affirmar que a tentativa (indistinctamente comprehendido nesta tambem o crime *falho*) como crime *imperfeito* não póde ser objecto do codigo penal, e que ella, visto o titulo da sua punição estar só no *perigo social*, deve fazer parte de um codigo de policia; que póde ser objecto do codigo penal, quando seja delicto *intermedio* para crime maior, e em tal caso constitue *circumstancia aggravante*; que, finalmente, a tentativa póde ser objecto de pena por excepcional providencia politica, sob o impeto da defeza instantanea. Como é facil verificar, estas idéas estão em opposição com as com-

mummente sustentadas pelos criminalistas, pelo que o professor Brusa teve de considerar Buccellati como um *radical innovador*. Todavia, o professor Holtendorff, criticando o recente trabalho de Buccellati sob o titulo — *O nihilismo e a rasão do direito penal*, considera este ultimo continuador da *tradição scientifica* no direito penal. E de facto, o professor Buccellati, no desenvolvimento das suas doutrinas criminaes, tem sempre a vista voltada para a sabedoria romana, e na carta a que nos referimos, com o auxilio do professor Ferrini, procura as idéas dos jurisconsultos da Roma antiga sobre a *tentativa*, para reforçar melhor as suas idéas.

Dias depois da leitura desta carta, felizmente recebemos um opusculo intitulado — *Introducção ao exame do codigo penal Zanardelli* — que por gentileza nos enviava o illustre professor; nesse trabalho o conceito scientifico da tentativa, sob o ponto de vista de que é considerado, vem desenvolvido com maior largueza de vistas.

Confessamos a verdade: por muito novo que possa parecer o conceito que nos é dado por Buccellati, é preciso, comtudo, reconhecer que elle é a consequencia rigorosamente logica do *systema penal da reintegração da ordem juridica*, e que os outros criminalistas, para sustentar as idéas contrarias, têm-se affastado do rigor logico dos principios dados como fundamento desse *systema*. Examinemos, portanto, as idéas do professor Buccellati, e comparemol-as com as que temos sustentado.

Elle observa: 1.º que objecto do codigo penal é

um crime; 2.º que crime é uma *agressão anti-jurídica*, não um simples perigo, e menos ainda a *ameaça* d'este; 3.º que o crime está, não no damno, nem em uma *lesão* de um direito particular, mas em offensa a um *instituto jurídico, direito universal (infracção da ordem jurídica)*. Segue-se d'aqui, que sendo imperfeito na tentativa o elemento *objectivo*, ella não é jamais crime perfeito, nem pôde ser como tal punida. Ha, porém, sempre não só uma ameaça mas um perigo real, porque na tentativa o agente já transpôz a sua esphera e designou o abjecto e a pessoa, em quem mira a *agressão jurídica*. Por este motivo a tentativa justificada pelo perigo será sempre objecto da *justiça preventiva*.

Acrescenta, porém, o egregio criminalista que a tentativa, além de ser objecto de uma lei extraordinaria, pôde ser tambem objecto de um codigo penal, nas duas circumstancias especiaes supra mencionadas, isto é, quando ella é crime intermedio para um crime maior, quando a tentativa é meramente *hypothetica* (sendo realmente *completo o crime*), fundando-se sobre a *supposta* falta do elemento objectivo, como no *mandato delictuoso*, etc.

A nós parece que a doutrina do professor Buccellati é a consequencia rigorosamente logica do systema da reintegração da ordem jurídica, como é sustentado pelos criminalistas italianos, e na verdade, temos visto que os outros criminalistas, para justificar a punibilidade da tentativa como *crime* e como objecto do codigo penal, viram-se obrigados a fugir do rigor dos principios, substituindo o elemento objectivo necessario em todo crime pelo *pe-*

rigo corrido. Mas sobre isto não precisamos dizer mais, e vejamos, pois, se a doutrina do illustre professor pôde ser acolhida no *systema* por nós seguido.

E' facil vêr que, sendo diverso o nosso ponto de partida, as consequencias devem ser diversas.

Para nós o fim da pena é a *correção juridica dos delinquentes corrigiveis, a eliminação dos incorrigiveis*, pelo que, em principio geral, quem tentou a violação do direito alheio, deve ser considerado como *delinquente* e punido como se realmente tivesse *consummado* o delicto, salvo todas as limitações a este principio, de que tratamos neste trabalho. Repetimos que a doutrina de Buccellati é rigorosamente logica, mas não pôde ser recebida no *systema* por nós seguido. Quanto, porém, ganharia a sciencia, se a maior parte dos escriptores não seguissem cegamente certas doutrinas só porque *commummente ensinadas!* Que o exemplo de Buccellati nos sirva de incitamento.

ULTIMAS PUBLICAÇÕES

DA

LIVRARIA CLASSICA EDITORA

- A Igreja e o Estado.** (Insinuação e jurisdiccionalismo). Estudo historico e juridico do nosso systema de relações entre a Igreja e o Estado, pelo *Dr. Eurico de Seabra*, 1 vol..... 250
- Agosto Azul**, por *M. Teixeira Gomes*, 1 vol.... 500
- Amor, tragedia e farça**, por *Armando Erse (João Luso)*, 1 vol..... 500
- Anotações ás Circulares Expedidas** quando Procurador Regio junto da Relação do Porto, pelo *Dr. Antonio Ferreira Augusto*, Juiz-Presidente da 1.^a vara commercial de Lisboa, 1 vol.....700
- Assistencia Judiciaria** — *Serviços medico-legaes* — *Alienados criminosos* — *Notariado*. Anotações aos diplomas que criaram estes serviços, pelo *Dr. Antonio Ferreira Augusto*, 1 vol..... 1\$000
- Apostilas aos Dictionarios Portuguezes.** Valiosissimo archivo de numerosas dicções que até hoje não haviam sido incluidas nos dictionarios portuguezes, e novas accepções de vocabulos já colligidos abonadas, com publicações antigas e modernas, por *A. R. Gonçalves Vianna*, 2 grossos vol.... 2\$000
- Atravez do Reino Unido.** Notas de viagem, por *Ladislau Batalha*, 1 vol. 500

Auto da Festa , obra desconhecida, com uma explicação previa, pelo <i>Conde de Sabugosa</i> , 1 vol.....	500
Auto Pastoril , por <i>Pedroso-Rodrigues</i> — Comedia em 1 acto, em verso, premiado no concurso do “DIA”, 2. ^a edição, 1 vol.....	200
Bailatas . Versos alegres, por <i>Ignacio d'Abreu e Lima</i> , (pseudonimo de <i>Antonio Feijó</i>) 1 vol.....	400
Cartas de Lisboa , por <i>C. Malheiro Dias</i> , 1. ^a serie (1904) 1 vol.	600
Cartas de Lisboa , por <i>C. Malheiro Dias</i> , 2. ^a serie (1905) 1 vol.....	600
Cartas de Lisboa , por <i>C. Malheiro Dias</i> , 3. ^a serie (1906) 1 vol.....	600
Cartas Sem Moral Nenhuma , por <i>M. Teixeira Gomes</i> , 1 vol.....	600
Casamento de Conveniencia . Drama em 4 actos, precedido de um longo estudo sobre a theoria da arte no theatro, por <i>Coelho de Carvalho</i> , 1 vol.....	500
Ceu aberto . Livro de instrucção e recreio para creanças, por <i>D. Virginia de Castro e Almeida</i> , com Illustrações do <i>Dr. João Alves de Sá</i> , 1 vol.....	700
Cidade Eterna . Romance de <i>Hall Caine</i> , traduzido do original inglez por <i>D. Laura de C. e Almeida</i> , 1 vol.	700
Cidades de Portugal , Descrição de monumentos, curiosidades, historia e apreciação das 29 cidades do continente. Guia indispensavel aos viajantes, 1 vol. com 28 brazões.....	700
Como se Adquire Energia , pelo <i>Dr. Wgebhardt</i> . Psycho-gymnastica geral e Physiogymnastica especial. Introducção completa á educação pessoal para adquirir energia e actividade. Regras impressas para ser-	

- virem de manuscrito, trad. pelo *Dr. Amilcar de Souza*, medico, 1 vol..... 600
- Como Devo Governar a Minha Casa.** modificação e adaptação do livro italiano de *Giulia Ferraris Tamburini*, por *D. Virginia de Castro e Almeida*, 1 vol..... 800
- Livro precioso cuja leitura se impõe a todas as pessoas, principalmente ás donas, de casa.
- Como se Deve Viver**, pelo *Dr. W. Gebhardt*. — Cura radical de falta de energia, da distracção, da misantropia, do medo de fallar em publico, etc., guia para obter a linha, a forma esbelta, estar bem na sociedade, a arte de mandar e occultar os seus proprios defeitos, etc. — Nem *segredos nem medicina*, trad. de *Januario Leite*, 1 vol..... 600
- Conselhos aos Dirigidos**, pelo *Conde Leão Tolstoi*. Traducção portugueza, 1 vol..... 500
- Contribution à l'etude de L'amnésie Visuelle.** Communication au XV congrés international de médecine, por *Julio de Mattos*, 1 vol..... 200
- Crepusculo dos Deuses.** Contos e historias traduzidas do allemão por *João Ribeiro*. 1 vol..... 500
- Crime e Repressão.** *Psychologia criminal para medicos, jurisconsultos e sociologos*, etc., etc. Traducção da edição alemã de 1903 (Heidelberg) por *S. Gonçalves Lisboa*, prof. de allemão no Lyceu Central de Lisboa, 1 vol..... 1\$000
- Critica e Fantasia**, por *Olavo Bilac*. Em Minas — *Chronicas fluminenses* — *Notas diarias* — Na Academia, 1 vol..... 800
- Da Liberdade á Escravidão**, por *Herbert Spencer*. Traducção prefaciada por *Júlio de Mattos*, 1 vol..... 200
- Dolores.** Drama em 3 actos, de *J. Feliu y Codina*, va-

- riante em versos portuguezes, por *Coelho de Carvalho*, 1 vol..... 500
- Encruzilhada (A)** por *M. da Silva Gayo*, drama em 1 acto..... 200
- Ensilagem. Methodos modernos.** Tratado pratico sobre Silos, sua construcção e processos de enchimento; noções exactas sobre ensilagem e sua composição, alimentação e rações. *Guia do creador e do industrial de lacticinios*, 1 vol. illustrado..... 700
- Estrangeirismos.** Resenha e commentário de centenares de vocabulos e locuções estranhas á lingua portugueza, 2.^a edição com muitas correções e melhoramentos, 1 vol..... 700
- Estudos da Lingua Portugueza** *Subsidios para a syntaxe historica e popular*, por *Julio Moreira*, 1 vol.
- Evolução (A) Humana, individual e social**, por *G. Sergi*, traduzido do italiano por *D. Rosa Machado*, 1 vol..... 700
- Electricidade Simplificada**, por *T. O' Conor Sloane*. Exame popular da theoria da electricidade e das suas applicações aos usos da vida..... 300
- Falar e Escrever, ou estudos praticos da lingua portuguesa** (Consultório popular de enfermidades da linguagem), por *Candido de Figueiredo*, 3 vol..... 2\$100
- Familia e Divorcio**, pelo dr. *Duarte Roboredo de Sampaio e Mello*, 1 vol..... 1\$000
- Felicidade pelo Socialismo**, por *C. Novel*. Socialismo e Lucta de Classe, trad. por *A. de Novaes*, 1 vol. reis..... 200
- Festa (a) da Actriz**, por *Jorge Santos*, peça em 1 acto..... 100
- Fisiologia do Amor**, por *Paulo Mantegazza*, traducção portuguesa de *Candido de Figueiredo*,..... 600

- Grande Cagliostro**, (Aventuras de *José Balsamo*, em Portugal) novella romantica por *C. Malheiros Dias*, 1 vol..... 800
- Historia da Litteratura Portuguesa**, por *J. Simões Dias*, approvada superiormente por portaria de 30 de outubro de 1905 para o ensino secundario. 10.^a edição, 1 vol. cart.700
- Instituições de Direito Civil Português**, por *M. A. Coelho da Rocha*, 7.^a edição, 2 vol..... 2\$500
- Inventario de Junho**, por *M. Teixeira Gomes*, 1 vol..... 600
- Irmã Celeste**, (Pathologia religiosa) romance por *Vieira da Costa*. 1 vol..... 700
- Janina**. Drama em 3 actos, por *Mario d'Artagão*, vol 500
- Lições Práticas da Língua Portuguêsa**, por *Candido de Figueiredo*, vol. II, 3.^a edição muito melhorada..... 700
- Lucta (a) pela Vida**, por *M. Angelo Vaccaro*, traducção da 3.^a edição italiana, por *Henrique Marinho*, 1 vol..... 600
- Manual do Electro-Chimico (Galvanoplastia)**, traduzido e adaptado da 6.^a edição ingleza por *Adalberto Veiga*, Illustrado com 28 gravuras, 1 vol..... 500
- Manual de Sociologia**, por *Eugenio M. Hostos*. traducção de *Lucio A. Casimiro*, com o curso diplomatico do *Curso Superior de Letras*, I vol..... 600
- Manual de prehistoria**. por *Pereira d'Almeida*, 1 vol. de 336 pag 600
- Margarida Pusterla**. por *Cezar Cantu*, Narrativa historica traduzida da 36.^a edição Italiana, com auctorisação do auctor, e augmentada com muitas notas portuguezas, por *José Caldas*, 2 vol., edição de luxo..... 5\$010
- Nossa (a) Terra**, Critica á vida e á litteratura portu-

guêsa, por *Angelo Casimiro, Costa Cabral, Frazão Pacheco Pedro Navarro*, 1 vol 600

- O Coqueiro**, *Produção e industrias*, por *José Maria de Sá*, 1 vol..... 800
- Odes de Horacio**, (Tradução Litteral das) por *A. A. Velloso*, 1 vol..... 600
- O Filho Prodigio**, romance original inglez de *Hall Caine*, traduzido por *Januario Leite*, e prefaciado pela eminente escriptora *D. Maria A. Vaz de Carvalho*. Não ha successo de livraria comparavel, até hoje, ao que tem tido este notavel romance. Traduzido em todas as linguas cultas, o numero de exemplares vendidos é sem igual nos fastos da bibliographia universal, 1 vol. de cerca de 650 paginas..... 800
- O Francês Tal Qual se Fala**, Novissima guia de conversação com a pronuncia figurada, comprehendendo vocabulario e a phraseologia de uso mais commum a viajantes, commerciantes, etc, por *A. Veiga*, 1 vol. cart..... 2400
- O Inglês Tal Qual se Fala**, Novissima guia de conversação com a pronuncia figurada, comprehendendo vocabulario e a phraseologia de uso mais commum a viajantes, commerciantes, etc, por *A. Veiga*, vol. cart 3000
- O Livro do Doutor Assis**. Pensamentos, conceitos, anedotas, larachas, chalaças, agudezas, subtilezas, facecias, ditos de espirito, charadas, etc, do DOUTOR ASSIS, capataz das Finanças no primeiro estabelecimento scientifico do paiz, pelo *Dr. Alberto Costa, ex-Pad Zé*. 4.^a edição, 1 vol. com a caricatura do auctor..... 600
- O Que as Noivas Devem Saber!** (Philosophia pratica)

- pela *Condessa de Til*, 2.^a edição correcta e melhorada, 1 vol..... 600
- O Que se Não Deve Dizer**, *Bosquejos e notas de filologia portuguesa*, por *Candido de Figueiredo*, 2.^a edição melhorada, 1 vol..... 700
- Os Emancipados**, Romance de propaganda libertaria, por *Fabio Luz*, 1 vol 500
- Padre Belchior de Pontes**, romance historico original, por *Julio Ribeiro*, 2.^a edição, 1 vol..... 600
- Paginas de Critica**, Exame severo aos mais recentes e notaveis trabalhos litterarios brasileiros, por *Pedro do Couto*, 1 vol.. 500
- Paginas de Esthetica**, por *João Ribeiro*, 1 vol. lindamente cartonado 500
- Paraizo (o) das Creanças**, Lindas historias moraes e educativas, com illustrações, traducção de *Emilio Costa*, 1 vol 300
- Patria (a) portugueza**, Critica ao livro de equal titulo de *Th. Braga*, por *Sylvio Romero*, da Academia Brasileira, 1 vol..... 800
- Pindorama**. Romance brasileiro da epocha do descobrimento. Obra premiada pela commissão do IV centenario do Brazil, na Bahia, por *Xavier Marques*. Nova edição. 1 vol..... 500
- Problema da felicidade**, por *P. Lombroso*, trad. portugueza de *J. A. Bentes*, 1 vol.. 600
- Problemas da linguagem**, por *Candido de Figueiredo*. Complemento critico e exegetico das "Lições Praticas da lingua portugueza" e de outras obras do mesmo auctor, 1 vol.. 700
- Real confeitiro portuguez e brasileiro**, por *Sophia de Souza*, 1 vol..... 700
- Rudimentos de Chimica Experimental**, por *J. C. de Car-*

- valho Saavedra*, 2.^a edição consideravelmente melhorada, 1 vol. 800
- Sabina Freire**, comedia em 3 actos, por M. *Teixeira Gomes*, 1 vol....500
- Sciencia da Educação**, por *Alexander Bain*, traduzida do original inglês, por *Adolpho Portella*, 1 vol de 448 pag.....1\$200
- Sol**, Poesias de *Fléxa Ribeiro*, 1 vol. impresso a duas côres com o retrato do auctor e um desenho allegorico..... 400
- Superstição Socialista**, pelo *Barão R. Garofalo*, traducção com um longo prefacio do *Dr. Julio de Mattos*, 1 vol..... 600
- Theoria da Composição Litteraria**, por *J. Simões Dias*, 11.^a edição, 1 vol. cart..... 600
- Ultimos Crentes**, romance de uma familia de pescadores cuja acção immensamente pittoresca e commovente se desenrola no mais ridente ponto da costa de Portugal, por *Manoel da Silva Gayo*, 1 vol..... 500
- Uma Concepção Evolucionista da Musica**. As canções de *F. Schubert*, pelo *Dr. Alfredo Bensaúde*, 1 vol..... 300
- Uma vespera de Feriado**, por *José Bruno*. Comedia de mostuces da Bohemia Coimbrã em 3 actos um prologo e um epilogo, em prosa e verso. 2.^a edição reis 500
- Unidade de consciencia no proletariado**, pelo prof. *Augusto Pala*, trad. de *A. Bentes*, 1 vol..... 200
- Venus geradora**, por *A. Cabral*, traducção do italiano por *Annibal de Vasconcellos*, 1 vol..... 600
- Viagem (a) de Pedro Afortunado**, Saga em 5 actos, por *Augusto Strindberg*, traduzida do original sueco com auctorisação do auctor, 1 vol..... 500
- Vinco (o) jesuítico**. Romance de psychologia religiosa,

- por *E. Estaunié*, versão de *A. de Seabra*, 1
vol. reis..... 500
- Zoologia Elementar**, por *Carvalho Saavedra*,
Obra illustrada com 170 gravuras
intercaladas no texto 3.^a edição revista e
ampliada..... 1\$000

Encyclopedia Photographica:

- VOL. I.— **Manual Pratico de Photographia**,
coordenado segundo os trabalhos mais
notaveis e modernos,, francezes, inglezes
allemães e italianos, por *Adalberto Veiga*, 1
vol. com 40 grav..... 600
- VOL. II.— **Retoque de Negativos e Positivos
Photographicos**, traduzido e adaptado por
Adalberto Veiga, 1 vol. com grav..... 300
- VOL. III.— **Ampliações Photographicas**, com
illustrações sobre o seu retoque e uma noticia
sobre projecções e microphotographia, trad.
de *Adalberto Veiga*, 1 vol. com 28
grav..... 500
- VOL. IV.— **Distribuição Artistica da Luz nos
Atelieres e nos Retratos Photographicos**,
traducção de *Adalberto Veiga*, 1 vol. com 15
grav..... 400
- VOL. V.— **Photographia Nocturna**, traduzido por
Adalberto Veiga 400
- VOL. VI.— **Pintura Photographica**, adaptada por
Adalberto Veiga 500

Pequenas fontes de riqueza:

- VOL. I. — **100:000 Kilos de Batatas por Hectar.**
Novo systema de cultura para grande
producção, por *E. S. Bellenoux*, engenheiro
chimico e agronomo, antigo chefe do
Laboratorio de Analyses..... 300

- VOL. II.— **O Leite e seus Productos**, (conservação do leite, fabricação de manteiga e de queijos e requeijões), por *C. de Lamarche*, com um additamento sobre queijos portuguezes..... 300
- VOL. III.— **Pomares e bons Fructos**. Sua conservação e commercio, por *C. de Lamarche*, accomodado e ampliado com a seccagem e cultivo de grande variedade de fructos portuguezes..... 300
- VOL. IV.— **O Porco e seus Productos**, por *C. de Lamarche* 300
- VOL. V.— **Gallinhas e Ovos**. Sua criação e conservação, por *C. de Lamarche* e *D. Diego Navarro y Soler*..... 300
- VOL. VI.— **Abelhas e Mel**. Sua applicação á economia domestica, ás industrias e á medicina caseira, *Clement e L. Iches*..... 300
- VOL. VII.— **Productos Horticolas**, por *Larbaletier e Er. Faveri*. Modificado e adaptado aos usos do paiz por *Nemo Junior*..... 300
- VOL. VIII.— **Conservação dos Productos Agricolas**. Receitas, methodos e processos, pelo *Dr. Cesare Manicardi*, trad. de *J. A. Bentes*, 1 vol..... 300
- VOL. IX.— **Pastos Arboreos**. Fôrma de aproveitar a folhagem das arvores e arbustos para alimento do gado, 1 vol..... 300
- VOL. X.— **Criação de Gado**. Ampliado com algumas raças portuguezas, 1 vol. com 33 grav..... 300
- VOL. XI.— **A Cultura da Terra**. Lavoura. — Sementeiras — Plantação — Estrumação — Grangeios. Traducção de *Silva Fialho*, 1 vol..... 300